



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 30, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
PUBLICADA NO INFORMATIVO OFICIAL Nº. 17, DIA 29-12-97.
(COMPILADA)

Alterada pelas Leis:

LEI Nº. 84, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1999;
LEI Nº. 86, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1999;
LEI Nº. 96, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000;
LEI Nº. 108, DE 07 DE JUNHO DE 2001;
LEI Nº. 238, DE 28 DE JULHO DE 2003;
LEI Nº. 259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003;
LEI Nº. 262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003;
LEI Nº. 347, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005;
LEI Nº. 388, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.

Institui o Código Tributário Municipal, e dá Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui o sistema tributário do Município de Pinheiral, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal e dos contribuintes.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 3º. - Compõem os tributos do Município:

I - DOS IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direito a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II - TAXAS

- a) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva de potencial ou serviços públicos municipais específicos e divisíveis (TSP);
- b) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município (TL).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse, a qualquer título, de prédio ou terreno situado na zona urbana do Município, por natureza ou acessão física.

§ 1º - Este imposto abrange também o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 2º - Não há incidência deste imposto sobre imóvel que, localizado em zona urbana, seja comprovada e precípuamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 5º - Entende-se como zona urbana a que apresentar, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A zona urbana é fixada, periodicamente por lei municipal.

§ 2º - Considera-se também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizado fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado:

I - os imóveis sinistrados;

II - aquele em que houver edificação interdita, condenadas em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, em terreno cuja área seja superior a 1.000 m².

§ 2º - Considera-se imóvel edificado:

I - o que for utilizado para habitação;

II - o que for utilizado para exercício de qualquer atividade, independente de denominação, forma ou destino;

III - o solo e os prédios e construções a ele permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

IV - sem licença ou em desacordo com a licença;

V - com autorização a título precário.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecido o proprietário, à ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário, ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, ou ocupante a qualquer título.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissionário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 10 - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do art. 24.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

~~Parágrafo único—Para cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano, a base de cálculo será correspondente ao percentual de 25% do valor venal do imóvel, este a ser estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será fixada por lei. (NR) (Parágrafo acrescentado pela LEI Nº. 347, DE 30 de DEZEMBRO DE 2005).~~

Parágrafo único - Para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a base de cálculo será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal do imóvel estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliário.(NR) – [Parágrafo alterado pela LEI Nº. 388, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.](#)

Art. 12 - O Poder Executivo procederá, anualmente, por decreto, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando não forem objetos da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação, conjunta ou separada, dos elementos a seguir especificados:

I - preço corrente do mercado;

II - localização;

III - características do imóvel, como área, topografia, edificações, acesso a equipamentos urbanos ou qualquer outro dado necessário para indicação da valorização imobiliária.

Art. 14 - Será constituída uma comissão de avaliação para proceder a avaliação dos imóveis, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Esta comissão será estabelecida por Portaria do Executivo e composta, no mínimo, por três membros.

Art. 15 - A avaliação dos imóveis será formalizada pela Planta Genérica de Valores que conterá a listagem de valores de terrenos e a tabela de preço para construção das edificações.

Art. 16 - A Planta Genérica de Valores obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 13 e fixará:

I - os valores unitários para o metro quadrado atribuídos a lotes, quadras, face de quadras, logradouros ou a regiões determinadas, relativos aos terrenos;

II - o valor das edificações conforme a natureza, qualidade do material empregado, estado de conservação, ano de construção e outros dados técnicos necessários à avaliação;

III - os índices de valorização ou desvalorização, correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que se situar o imóvel edificado ou não edificado.

Parágrafo único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Os valores fixados pela comissão de atualização somente produzirão efeitos jurídicos após aprovação por decreto do Executivo Municipal, devidamente publicado.

~~Art. 18 - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:~~

Art. 18 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 11, será de: **(Redação da pela LEI N°. 347, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005).**

I - 1% (um por cento), quando se tratar de imóvel não edificado;

II - 0,5% (meio por cento), quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo único - Os imóveis edificados situados em vias com calçamento, guias e sarjetas e que não possuam passeio público em bom estado de conservação, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção.

~~Art. 19 - Os imóveis situados nas áreas que vierem a ser definidas pelo Plano Diretor e que não estão edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquota progressiva anual de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 300% (trezentos por cento) da alíquota original. **(Redação dada pela Lei n°. 259, de 30 de dezembro de 2003)**~~

Art. 19 - O IPTU será:

I - progressivo no tempo em razão do artigo 182, § 4º da Constituição Federal;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - gravado por alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **(Incluídos pela Lei n°. 259, de 30 de dezembro de 2003)**

~~§ 1º - Ficam excluídos da progressividade prevista no caput os imóveis cujo proprietário ou titular do domínio útil não possua outro imóvel não edificado no Município. **(Modificado pela Lei n°. 259, de 30 de dezembro de 2003)**~~

§ 1º - Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 2.0% (dois por cento) ao ano pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, caso seu titular não providencie o parcelamento ou edificação compulsórios.

~~§ 2º - Voltará a vigorar a alíquota original, a partir do exercício financeiro seguinte, àquele em que tenha sido promovida a edificação ou em que o imóvel passe a ter utilização segundo a função social. **(Modificado pela Lei n°. 259, de 30 de dezembro de 2003)**~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com o reconhecimento do órgão técnico municipal.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 21 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 28 ou no art. 29.

Art. 22 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 24 - Fica isento do imposto o bem imóvel:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - Pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em pôr à disposição do Município serviços no valor da isenção;

IV - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município;

V - com área construída igual ou inferior a 15 m² (quinze metros quadrados), tributando-se somente o terreno. [\(Inciso incluído pela Lei n.º. 347, de 30 de dezembro de 2005\)](#)

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I, III, e IV só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data de vencimento do tributo.

§ 2º - A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não se estende a quaisquer outras hipóteses.

§ 3º - Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

SEÇÃO VII
INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 25 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independente da sujeição do responsável à penalidade prevista no art. 28 ou no art. 29, ou a critério da Administração.

Art. 26- Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

~~§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais. (Revogado pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)~~

~~§ 2º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte. (Revogado pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)~~

§ 3º - Não serão inscritas no cadastro imobiliário as construções isoladas com área igual ou inferior a 15m², caso em que só será tributado o terreno.

SEÇÃO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Será punido com a multa de 100 UFIR o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 29 - Será punido com multa de 150 UFIR o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 30 - Será punido com multa de 150 UFIR do valor a ser pago pelo IPTU, os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da diretriz urbanística do Município.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS
DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 31 - A hipótese de incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 32 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão;

V - remição;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 33;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 33 - O imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

VI - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos, à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos e formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 34 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 35 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em Planta de Valores Imobiliários, atualizada mensalmente conforme o valor de mercado apurado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins específicos de recolhimento do ITBI e aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 37 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 38 - O imposto será pago até 30 (trinta) dias, a contar do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 40 (quarenta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 39 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que no prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 40 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 41 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do código civil.

Art. 42 - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 43 - São isentas do imposto as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 44 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 46 - Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 47 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto serão obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único - Os cartórios encaminharão à Administração até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100 UFIR.

Art. 49 - O não-pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos legais.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 45.

Art. 50 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado mais os acréscimos legais.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 51—A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 52—A hipótese de incidência independe:

- I—da existência de estabelecimento fixo;
- II—do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III—do resultado financeiro do exercício da atividade;
- IV—do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 53—Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I—o do estabelecimento prestador;
- II—na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III—o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º—Para fins de lançamento e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º—Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54—O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 55—Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987 e definida no Anexo I a esta Lei.

§ 1º—O contribuinte do imposto que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, mencionado no caput, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 2º—Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 56—Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o último dia útil do mês em que o pagamento tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- I—o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II—o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
- III—o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV—a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município de Pinheiral.

Art. 57—Para os efeitos deste imposto, considera-se como:

- I—empresa—toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II—profissional autônomo—toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III—profissional liberal—profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior, registrado no respectivo órgão da classe;
- IV—sociedade de prestação de serviços profissionais—sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada especificamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação dos serviços explicitados no art. 63 e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e seus profissionais (pessoas físicas) inseridos no



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

respectivo órgão de classe. A sociedade não se desqualifica e nem se descaracteriza pela contratação de até 5 (cinco) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

V — integrante da sociedade de profissionais — profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais;

VI — trabalhador avulso — aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VII — trabalho pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais, não desqualifica nem descaracteriza a atividade a contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VIII — microempresa — empreendimento de pequeno vulto, do tipo artesanal, familiar ou semelhante, estando sempre vinculado ao conceito de receita bruta.

Art. 58 — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I — integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II — subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º — O disposto no inciso anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 59 — São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único — A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I — ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos permitidos pr lei e divertimento de qualquer espécie;

II — participar dos jogos, divertimentos e atividades.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 60 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art. 61 — O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

Art. 62 — Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 63 — Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no artigo anterior, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas das seguintes atividades:

I — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II — enfermeiros, obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, protéticos (prótese dentária);

III — médicos veterinários;

IV — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

V — agentes da propriedade industrial;

VI — advogados;

VII — engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VIII — dentistas;

IX — economistas;

X — psicólogos.

Parágrafo único — O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos integrantes das entidades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;

II — às sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III — às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 64 — Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de serviço de cada atividade.~~

~~Parágrafo único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o preço do serviço auferido.~~

~~Art. 65 — Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.~~

~~Art. 66 — Não consta na publicação oficial.~~

~~I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;~~

~~II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.~~

~~§ 3º — Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição desde que prévia e expressamente contratados.~~

~~§ 4º — Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.~~

~~Art. 67 — Hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidades, ambulatorios, pronto socorros, policlínicas, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público à base de leitos dia, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados àquelas entidades, para efeito de base de cálculo do imposto.~~

~~Art. 68 — Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:~~

~~I — quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:~~

~~a) escoras, andaimes, torres e formas;~~

~~b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;~~

~~c) materiais adquiridos para a formação de estoques ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes da sua efetiva utilização;~~

~~d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;~~

~~II — quanto às subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:~~

~~a) realizadas por profissionais autônomos;~~

~~b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;~~

~~c) executadas depois do habite-se.~~

~~§ 1º — São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente ou do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.~~

~~§ 2º — Quando os serviços e mercadorias referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários dos prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.~~

~~Art. 69 — Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.~~

~~§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcional às frações ideais do terreno, alienadas ou compromissadas, observando o disposto no art. 68.~~

~~§ 2º — Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.~~

~~§ 3º — A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.~~

~~§ 4º — Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 — Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 71 — Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções, se for o caso.

Parágrafo único — Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico atual.

Art. 72 — A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 73 — As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO V
ARBITRAMENTO

Art. 74 — A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I — O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II — O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III — O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV — Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V — Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI — O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 75 — Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo titular da Fazenda Municipal ou por uma comissão por ele designada para esse caso composta, no mínimo, por 3 (três) membros, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I — os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II — os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III — as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 76 — O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art. 77 — O imposto será lançado:

I — uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no art. 60;

II — mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.

Art. 78 — O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do imposto em relação a cada um deles.

Art. 79 — Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I — manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II — emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~§ 1º — O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.~~

~~§ 2º — Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.~~

~~§ 3º — Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.~~

~~§ 4º — Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.~~

~~§ 5º — cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.~~

~~§ 6º — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.~~

~~§ 7º — Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exigência obrigatória.~~

~~Art. 80 — Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.~~

~~Art. 81 — O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.~~

~~Art. 82 — Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.~~

SEÇÃO VII
ESTIMATIVA

~~Art. 83 — A autoridade administrativa poderá, por normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:~~

- ~~I — quando se tratar de atividade exercida em prazo temporário;~~
- ~~II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;~~
- ~~III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;~~
- ~~IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.~~

~~Art. 84 — O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:~~

- ~~I — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~
- ~~II — o preço corrente dos serviços;~~
- ~~III — o local onde se estabelece o contribuinte.~~

~~Art. 85 — A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos servidores se tenham alterado de forma substancial.~~

~~Art. 86 — Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.~~

~~Art. 87 — O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.~~

~~Art. 88 — Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos artigos 328 e 333.~~

SEÇÃO VIII
ARRECADAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 — A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal — DAM.

Parágrafo Único — O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do imposto.

Art. 90 — Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo Único — o imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 91 — Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I — Se inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano;

II — Se superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de março e a segunda até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano.

§ 1º — No caso de início de atividades, o imposto será devido, proporcionalmente, ao número de meses restantes no ano.

§ 2º — No ato de emissão da guia de recolhimento, o imposto devido será convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 92 — Quando o contribuinte pretender comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 93 — Ficam isentos do imposto os serviços:

I — prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II — prestados por cooperativas de ensino formadas por pessoas físicas; associações culturais, comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade.” (Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000);

III — de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria de Educação e Cultura do Município;

IV — prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;

V — a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Art. 94 — As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 95 — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 96 — As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 97 — Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO X INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 98 — O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 99 — Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 100—A inscrição não presume aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.~~

~~Art. 101—O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao município.~~

SEÇÃO XI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 102—As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:~~

~~I— multa de importância igual a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência (UFIR);~~

~~II— multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos casos de:~~

~~a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;~~

~~b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;~~

~~c) embaraço à ação fiscal.~~

~~III— multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos casos de:~~

~~a) omissão ou falsidade na declaração de dados;~~

~~b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;~~

~~c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;~~

~~d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço.~~

~~IV— multa de importância igual a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos casos de:~~

~~a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;~~

~~b) falta de escrituração do imposto devido;~~

~~c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;~~

~~d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;~~

~~e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;~~

~~f) falta ou erro na declaração de dados;~~

~~g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos~~

~~casos previstos na legislação.~~

~~V— multa de importância igual a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer alterações de interesse do Fisco;~~

~~VI— multa de importância igual a 02 (duas) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;~~

~~VII— multa de importância igual a 100 (cem) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos casos de:~~

~~a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;~~

~~b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.~~

~~VIII— multa de importância igual a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos casos de:~~

~~a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;~~

~~b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação~~

~~fiscal;~~

~~c) não retenção do imposto devido.~~

~~Parágrafo Único—As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.~~

~~(Revogados pela Lei nº. 259 de 30 de dezembro de 2003)~~

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, doravante denominado ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a este Código, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 52 - A incidência do ISS independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da constância na prestação do serviço;
- III - do recebimento do serviço prestado;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à prestação de serviços;

Art. 53 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 51 desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13,
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISS neste Município:

- a) os serviços a que se refere o subitem 3.04, prestados em razão de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, situado dentro de seu território;
- b) os serviços a que se refere o subitem 22.01, em razão de extensão de rodovia explorada, situada dentro do seu território.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º - Os itens e subitens descritos nas alíneas, parágrafos e incisos deste artigo são os relacionados na lista de serviços anexa a este Código Tributário.

Art. 54 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 55 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em se tratando de tributação sobre o movimento econômico, na efetiva data de prestação do serviço, assim entendido no momento de sua realização;

II - em se tratando de tributação sobre bases fixas:

a) no primeiro dia de março, quando se tratar de contribuintes inscritos em exercícios anteriores;

b) na data de inscrição nos demais casos.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 56 - O ISS não incide sobre:

I - os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os serviços vinculados às finalidades essenciais, ou delas decorrentes, de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - as exportações de serviços para o exterior do País;

VI - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

VII - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição legal das pessoas e entidades, nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam de prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A imunidade, referida no inciso III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

neles mencionadas, estando as instituições de educação e assistência social subordinadas à efetiva observância dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;
- II - não remunerarem, a qualquer título, dirigentes ou conselheiros;
- III - aplicarem integralmente no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- V - não desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.
- VI - ter o serviço caráter de generalidade;
- VII - não realizar propaganda comercial;
- VIII - não praticar preços de mercado;

§ 4º - A imunidade, prevista no inciso IV deste artigo, não se aplica aos serviços que resultem:

- I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;
- II - agendas ou similares;
- III - catálogos; guias; listas, inclusive telefônicas; bem como impressos de propaganda e publicidade.

§ 5º - Não se enquadram no disposto no inciso V deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III **DAS ISENÇÕES**

Art. 57 – Ficam isentos do ISS:

- I - os serviços prestados por associações culturais, comunitárias e clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;
- II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Município.

Parágrafo único – No caso do inciso I a isenção será solicitada até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano e, sendo deferida, valerá para o ano seguinte e no caso do inciso II, antes da realização do evento.

SEÇÃO IV **DO SUJEITO PASSIVO**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que exerce atividade em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa a esta Lei.

Art. 59 - Para os efeitos do ISS considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.

II - empresa:

- a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e de fato, que preste serviços;
- b) a sociedade uniprofissional;
- c) a pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
- d) o profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de 2 empregados.

Art. 60 - São responsáveis solidários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04 e 7.05, 7.09 e 7.10, 7.12, 7.16 e 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa;

III - o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

IV - o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos pelo ISS devido pelo locatário, estabelecido no Município, relativo à exploração desses bens;

V - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos.

VI - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

VII - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

VIII - os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovido por terceiros sediados ou estabelecidos no Município, exceto se o imposto for pago antecipadamente.

IX - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

Art. 61 - Relativamente ao inciso III do artigo anterior, é indispensável a comprovação do pagamento do ISS, para a retirada do “habite-se”, certificado de regularização de obra ou documentos equivalentes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável, relativamente à obra, será ela fixada em função da planta genérica de valores imobiliários, sendo fixado em 50% do valor apurado a base de cálculo do ISS.

§ 2º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado com base no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de demolição ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

§ 4º - Havendo parcelamento do imposto, o documento requerido será liberado com o pagamento da primeira parcela e não sendo pagas as demais parcelas o saldo com acréscimo, se houver, será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro fiscal do Município.

Art. 62 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Parágrafo único - Quando o prestador de serviço não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês subsequente à retenção.

Art. 63 - São obrigados a reter o imposto na fonte e recolher no prazo fixado no parágrafo anterior, independentemente de ser o prestador inscrito no cadastro fiscal do Município:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, estabelecidas no Município, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários desses bens;

III - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartões de crédito por elas emitido;

IV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISS devido sobre serviços a elas prestados por:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes.

V - os hospitais e clínicas privadas, pelo ISS devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres;
- d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- e) empresas que executem remoção de doentes.

VI - por estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

VII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direito, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão na base de cálculo do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Art. 65 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 66 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 67 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às quotas de construção.

§ 1º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive em terrenos.

§ 2º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 68 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 69 - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

Art. 70 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelo movimento econômico e outra por imposto fixo e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total mais o imposto devido pela segunda atividade;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações o imposto será ele calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 71 - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso I do parágrafo único do artigo 59, caso exerçam diversas profissões, contribuirão com o somatório de todas as atividades desenvolvidas.

SUBSEÇÃO II
DO ARBITRAMENTO

Art. 72 - A base de cálculo do imposto será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

II - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, sendo esses atos evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por meios indiretos;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

IV - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem inscrição no cadastro fiscal do município;

V - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago em face ao volume dos serviços prestados;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VIII - nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 64 e artigos 68 e 69 desta Lei.

§ 1º - O arbitramento limitar-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que o motivaram.

§ 2º - O valor arbitrado será fundamentado por despacho do órgão fazendário e após dedução dos valores pagos, se houver, será exigido por notificação de lançamento e, não havendo pagamento, através de auto de infração.

Art. 73 - O arbitramento da receita levará em consideração as seguintes despesas:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - as folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- IV - a despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- V - outras despesas essenciais à prestação do serviço.

SUBSEÇÃO III
DA ESTIMATIVA

Art. 74 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, quando:

- I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

§ 2º - O regime de estimativa, ressalvada a hipótese do inciso I deste artigo, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses e será prorrogável sucessivamente, por iguais períodos, caso não haja decisão contrária do órgão fazendário.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderão os contribuintes citados no inciso IV deste artigo, optar pelo pagamento do imposto de acordo no regime normal.

§ 4º - O órgão fazendário poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 75 - A estimativa poderá se utilizar às normas do artigo 73 desta lei e será fixada por ato administrativo, sendo transformada em unidade de referência do Município.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte.

Art. 76 - Os valores fixados por estimativas constituirão lançamento definitivo do imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 20 (vinte) URF – Unidade de Referência Fiscal.

Art. 77 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão ser dispensados da escrituração fiscal, no todo ou em parte, a critério do órgão fazendário.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 78 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

Contribuintes e Serviços	Alíquotas
I – Empresas que prestem serviços enquadrados nos seguintes itens da lista de serviços:	Sobre o Movimento Econômico
a) 12, 15, 19 e 22	5,00%
b) 9, 14 e 26	3,00%
c) demais itens	2,00%
II – Profissionais Autônomos	Quantidade de URF
a) de nível superior	60
b) de nível médio	40
c) sem titularidade	20

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO
SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 79 - O lançamento do imposto será feito:

I - por mês:

- a) através de auto-lançamento, sujeito a posterior homologação expressa ou tácita do fisco quando se tratar de imposto calculado sobre o movimento econômico;
- b) de ofício, quando se tratar de estimativa;

II - por ano, através de lançamento de ofício, baseado em declaração do sujeito passivo, quando se tratar de autônomos tributados sobre bases fixas;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O lançamento referente a profissional autônomo, quando se tratar do seu primeiro ano de prestação de serviço, será feito proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o de dezembro.

Art. 80 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - por declaração, através de denúncia espontânea de débito, feita pelo contribuinte, observado o disposto no artigo 100 desta lei.

Art. 81. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO II **DO PAGAMENTO**

Art. 82 - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

Art. 83 - Quando a prestação do serviço contratada for dividida em etapas e o preço, em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço vier a ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverá ser integrada as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

Art. 84 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou através de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

Parágrafo Único - Incluem-se nas normas deste artigo as permutações de serviços ou qualquer outra contraprestação compromissada pelas partes, em virtude da prestação do serviço.

Art. 85 - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal do Município, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 86 – O responsável pela retenção e recolhimento do imposto fornecerá ao prestador de serviço comprovante da retenção.

Art. 87 – Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I - até o dia 30 (trinta) de março para os inscritos no cadastro fiscal;

II - na data da inscrição, quando se tratar de nova inscrição.

Art. 88 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;

III - o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta lei.

Art. 89 - O pagamento do imposto será feito através de formulário próprio, na forma e nos prazos fixados nesta lei e em regulamento.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO FISCAL

Art. 90- A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro fiscal do Município antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Será também obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal do Município aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividades sujeita ao imposto.

Art. 91 - A inscrição será feita por solicitação do contribuinte, através de formulário próprio, ou de ofício por iniciativa do órgão fazendário, expedindo-se o respectivo cartão de inscrição para cada estabelecimento cadastrado.

Art. 92 - As alterações cadastrais, inclusive baixa de inscrição, deverão ser solicitadas ao órgão fazendário no prazo de 30 (trinta) dias, contados data de sua ocorrência.

Parágrafo Único - A baixa, ou o cancelamento de ofício da inscrição, não implica em reconhecimento de quitação débitos ou satisfação de obrigações de responsabilidade do sujeito passivo, se por ventura existentes.

SEÇÃO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 - O Município instituirá, através de regulamento, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, afim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração dos documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 94 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los e dele somente podem ser retirados para serem contabilizados ou para atender a requisição do fisco.

Parágrafo Único - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais o contribuinte terá de comprovar o montante das operações realizadas para efeito de homologação do auto-lançamento, sob pena da base de cálculo ser arbitrada.

Art. 95 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos contábeis e outros de efeitos comerciais, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 96 - Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Art. 97 - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e n.º de inscrição a que estiver sujeito, bem como a data e quantidade de cada impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - O órgão fazendário autorizará, previamente, a confecção de talonários fiscais, podendo fixar o prazo de validade para sua utilização.

Art. 98 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A comunicação, referida neste artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

Art. 99 - Os livros obrigatórios da escrituração fiscal serão autenticados e conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os comprovantes de lançamento neles efetuados.

SEÇÃO IX
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 100 - O imposto recolhido fora do prazo de vencimento, desde que espontaneamente, sujeita o contribuinte ao pagamento de juros e de multa proporcional, crescente em função do tempo de inadimplência, a saber:

- I - atraso de até 15 (quinze) dias, igual a 2% (dois por cento) do valor do imposto;
- II - atraso entre 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias, igual a 5% (cinco por cento) do valor do imposto;
- III - acima de 30 (trinta) dias, igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 101 - As infrações apuradas por meio de ação fiscal, sujeita o infrator as seguintes multas:

I - proporcionais ao imposto:

- 1 - de 30% (trinta por cento) do imposto não recolhido tempestivamente, que foi:
 - a) destacado em notas fiscais autorizadas e não escrituradas em livros fiscais;
 - b) destacado em escrituração contábil, sem registro em documentação fiscal;
 - 2 - de 40% (quarenta por cento) da diferença de imposto apurada, proveniente de erro:
 - a) na determinação da base de cálculo;
 - b) na identificação da alíquota aplicável;
 - c) de cálculo na apuração do imposto pago;
 - d) na falta de retenção do imposto.
 - 3 - de 60% (sessenta por cento) do imposto não recolhido, proveniente de:
 - a) omissão de receita;
 - b) falta de emissão de nota fiscal municipal;
 - c) débito apurado no confronto entre os lançamentos efetuados na documentação fiscal com os instrumentos auxiliares a que se refere o artigo 38 desta Lei.
 - 4 - de 100% (cem por cento) do imposto não recolhido, proveniente da emissão:
 - a) de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - b) de documentos simulados, viciados ou falsos que resulte no recolhimento a menor do imposto;
- II - Fixas:
- 1 - de 50 (cinquenta) URF - Unidades de Referência Fiscal quando:
 - a) utilizar livro fiscal sem estar autenticado;
 - b) estiver com a escrituração atrasada do livro fiscal;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- c) fazer escrituração em desacordo com as normas regulamentares;
- d) mandar imprimir documentos em desacordo com o autorizado;
- e) deixar de exibir qualquer documento fiscal exigido pelo fisco;
- f) cometer infração às normas sobre obrigações acessórias referentes ao imposto, sem que haja multa específica.

2 - de 10 (dez) URF – Unidades de Referência Fiscal quando:

- a) extraviar ou perder sem justificativa documento fiscal, por documento
- b) não conservar documentação fiscal no prazo da legislação, por documento;
- c) não possuir documento fiscal, por documento;
- d) deixar de fazer a inscrição da atividade sujeita ao imposto;

3 - de 100 (cem) URF – Unidades de Referência Fiscal quando:

- a) emitir nota fiscal sem autorização prévia;
- b) deixar de fazer a inscrição do estabelecimento ou da atividade sujeita ao ISS;
- c) por qualquer meio ou forma, embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, bem como desacatarem os agentes do fisco.

§ 1º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 2º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 3º - Será aplicada a multa de 20 (vinte) URF – Unidade de Referência Fiscal unidades de referência quando a multa proporcional não atingir esse valor.

Art. 102 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício do sujeito passivo, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

(Todos os artigos do Capítulo II, têm nova redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro 2003)

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

~~Art. 103 – A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária. (Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 103— A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária. ~~(Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).~~
(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)

§ 1º— Entende-se por coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóveis edificados. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo, ou seja, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação de interessado, todas sujeitas ao pagamento do preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º— Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º— Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I— raspagem de leito carroçável com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II— conservação e reparação do calçamento;
- III— acondicionamento do meio fio;
- IV— melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V— desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI— sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII— fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII— manutenção de lagos e fontes.

§ 4º— Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos de:

- I— varrição, lavagem e irrigação;
- II— limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III— capinação;
- IV— desinfecção de locais insalubres. **(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)**

Art. 103-A – As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são:

- I - de Serviços Diversos;
- II – de Expediente

Parágrafo único - As Taxas de que trata este artigo serão lançadas e arrecadadas conforme tabelas anexas a esta Lei. (NR) – **(Acrecentados pela LEI Nº. 388, DE 04 DE JANEIRO DE 2007).**

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 — ~~Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.~~ **(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)**

Art.104-A – O sujeito passivo da taxa de expediente é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo.

Parágrafo único – As Taxas de Expediente, salvo quando previstas em regulamento, serão pagas antecipadamente, constituindo o comprovante de pagamento em documento anexo obrigatório para que se protocole, que se inicie e que se dê andamento na petição. (NR) **(Acrecentados pela LEI Nº. 388, DE 04 DE JANEIRO DE 2007).**

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 105 — ~~A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:~~

~~I — em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a LIGHT – Serviços de Eletricidade S.A. quando se tratar de imóvel edificado, e mediante a aplicação de 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) por metro linear de testada, quando se tratar de terreno;~~

~~II — em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR);~~

~~III — em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação da alíquota de 70% (setenta por cento) sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), por m³ de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, observado o limite mínimo, conforme tabela a seguir apresentada:~~ **(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)**

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO
RESIDÊNCIA ATÉ 70m ²	5m ³ /ano
RESIDÊNCIA ACIMA DE 70m ²	20m ³ /ano
SERVIÇOS ATÉ 70m ²	10m ³ /ano
SERVIÇOS ACIMA DE 70m ²	30m ³ /ano
COMÉRCIO ATÉ 100m ²	20m ³ /ano
COMÉRCIO DE 101 A 300m ²	50m ³ /ano
COMÉRCIO ACIMA DE 300m ²	150m ³ /ano
INDÚSTRIAS DE ATÉ 100m ²	25m ³ /ano
INDÚSTRIAS DE 101 A 300m ²	75m ³ /ano
INDÚSTRIAS ACIMA DE 300m ²	400m ³ /ano

Parágrafo único – ~~Tratando-se de imóvel com mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.~~ **(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)**

Art. 106 — ~~A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente do estabelecido pelo Índice Oficial do Governo, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.~~ **(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~Parágrafo único— Para a obtenção de cálculo da variação de custos referida no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.~~
(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

~~Art. 107— A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.~~
(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

~~Art. 108— A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, observando o disposto no § 1º do art. 23.~~

~~Parágrafo Único— O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.~~
(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)

SEÇÃO VI
PENALIDADES

~~Art. 109— Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do art. 103, for realizada de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência, a ser aplicada pela autoridade fiscal.~~
(Revogados pela Lei nº. 347, de 30 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 110 - A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

- a) realizar obra;
- b) veicular publicidade em vias e logradouros ou locais deles visíveis ou de acesso público;
- c) localizar, instalar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;
- d) ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;
- e) manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- f) instalar e utilizar máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos;
- g) exercer qualquer atividade relacionada com a saúde pública ou o meio ambiente;
- h) ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Art. 111 - Estão sujeitos à taxa de fiscalização:

- I - a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante;
- VII - a instalação e a utilização de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

~~Parágrafo único — As licenças relativas aos incisos I e V deste artigo serão válidas durante o exercício em que forem concedidas; as relativas aos demais itens, pelo prazo constante no alvará. (Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003)~~

Parágrafo único. - A licença é válida enquanto persistirem todas as características que legitimaram sua outorga, perdendo a sua validade quando inexistir qualquer daquelas condições.

~~Art. 112 — Observando o disposto no parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003).~~

Art. 112. O serviço de fiscalização é contínuo e é praticado no sentido de verificar a legitimidade do alvará, seja por solicitação do interessado, terceiros ou iniciativa própria do fisco.

Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa de licença quando o serviço de fiscalização for:

- a) motivado por terceiros e o estabelecimento ou atividade estiver regularmente licenciado;
- b) em estabelecimento ou atividade que estejam funcionando de acordo com a licença outorgada. (Incluídos pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003).

Art. 113 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114 - Independentemente da prévia licença e respectivo alvará, previstos no art. 111, estão sujeitas a constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

- I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;
- II - o abate de animais realizado em abatedouro público e municipal;
- III - demais atividades pertinentes à saúde pública.

Art. 115 - Independentemente da licença e respectivo alvará, previstos nesta Lei, estão sujeitos a constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida a certidão de controle ambiental.

SEÇÃO II
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO.

Art. 116 - Em relação à localização, instalação e funcionamento de estabelecimento:

~~I - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, instalação e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;~~ (Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003).

I - poderá ser outorgada a licença provisória pelo período máximo de 3 (três) meses, desde que não fira as normas de posturas municipais e seja paga as taxas no valor de 50 (cinquenta) URF – Unidade de Referência Fiscal.

II - haverá incidência da taxa de fiscalização integral e independentemente da data de abertura do estabelecimento;

III - haverá incidência de nova taxa de fiscalização no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento.

§ 2º - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento.

§ 3º - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização, instalação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, sem a respectiva certidão de controle ambiental.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 117 - A prorrogação do horário obedecerá às regras da legislação municipal em vigor e a taxa de fiscalização não será aplicada sobre as seguintes atividades:

- I - jornais, rádios e estações de TV;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviços telefônicos;
- VI - distribuição de gás;
- VII - serviços de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiro;
- X - despacho de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água;
- XII - hospitais, casas de saúde e posto de serviços médicos, sanatórios, creches e asilos;
- XIII - hotéis, motéis e pensões;
- XIV - agências funerárias;
- XV - farmácia e drogarias;
- XVI - indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

SEÇÃO IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 118 - Estão sujeitos à taxa de fiscalização os seguintes tipos de publicidade:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 120 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 121 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 122 - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

Art. 123 - A taxa de fiscalização será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 124 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa de fiscalização será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 125 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário na legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada no prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III - a liberação da edificação e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de fiscalização;

IV - a taxa de fiscalização é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa de fiscalização devida;

VI - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o pagamento da taxa de fiscalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja área dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 126 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO VI
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

Art. 127 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo ou qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósito de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 128 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de fiscalização que trata esta seção.

SEÇÃO VII
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 129 - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 130 - Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 131 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 132 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 133 - Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa de fiscalização.

Art. 134 - Respondem pela taxa de fiscalização de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VIII
INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E
EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS.

Art. 135 - A fiscalização da instalação e utilização de máquinas, motores e e equipamentos eletromecânicos, objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

SEÇÃO IX
SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - Contribuinte da taxa de fiscalização é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no art. 110.

§ 1º - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º - Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO X
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 137 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), de acordo com as tabelas dos Anexos II a IX desta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização, instalação e funcionamento a taxa de fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa de fiscalização os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO XI
LANÇAMENTO

Art. 138 - A taxa de fiscalização será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e existentes no cadastro.

Parágrafo Único - A taxa de fiscalização será lançada a cada licença requerida e concedida em relação a cada local onde a fiscalização for realizada.

SEÇÃO XII
ARRECADAÇÃO

Art. 139 - A arrecadação das taxas, previstas no art. 111, ocorrerá finda as diligências necessárias ao exercício da fiscalização.

~~Parágrafo Único - No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios o recolhimento da taxa será feito integralmente até o dia 15 de março de cada ano.~~

Parágrafo único - No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa se dará até o dia 15 de abril de cada ano, podendo ser efetuado o pagamento correspondente em duas parcelas iguais e sucessivas, sendo o valor mínimo para o parcelamento, correspondente a 15 (quinze) o U.R.F. (Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 140 — A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à fiscalização sanitária e à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.~~

Art. 140 – A arrecadação das taxas incidentes sobre o exercício de atividades sujeitas à fiscalização sanitária e à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de julho de cada ano, podendo ser efetuado o pagamento correspondente em duas parcelas iguais e sucessivas, sendo o valor mínimo para o parcelamento, correspondente a 15 (quinze) U.R.F. (Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).

Art. 141 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

~~Art. 142 — Não será admitido o parcelamento da taxa de fiscalização, ressalvado o previsto no art. 209.~~

Art. 142 - A taxa de fiscalização poderá ser paga em 02 (duas) parcelas na forma e prazos regulamentares. (Redação dada pela Lei nº. 86, de 26 de dezembro de 1999).

Art. 143 - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO XIII ISENÇÕES

Art. 144 - São isentos de pagamento de taxas de fiscalização:

I - a localização e o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - a veiculação das seguintes publicidades:

- a) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- b) placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, e colégios.
- c) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- d) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;
- e) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

III - as construções de:

- a) passeios e muros;
- b) instalações provisórias destinadas à guarda de material quando no local das obras.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

IV - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) parques de diversão com entrada gratuita.

V - o exercício de atividade eventual ou ambulante por:

- a) vendedores de jornais, revistas e livros;
- b) engraxates;
- c) vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes;
- e) expositores, palestrantes, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;
- f) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

VI - as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetivada a partir do deferimento, por parte da autoridade administrativa competente.

SEÇÃO XIV **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 145 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

~~I - multa de 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no caso da não comunicação ao fisco, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;~~

~~II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;~~

~~III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;~~

~~IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.~~

~~I - multa de 50 (cinquenta) Unidade de Referência Fiscal-URF quando deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

ocorrência, qualquer alteração ou baixa que implique modificação ou extinção de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidade de Referência Fiscal-URF, quando no exercício de atividade sujeita a licença antes de sua concessão;

III – interdição temporária do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se regularize a situação;

IV – fechamento do estabelecimento quando ocorrer a cassação do alvará; seja denegada a licença para funcionamento ou quando se verifique o exercício de atividade sem a devida licença; (NR) (Incisos alterados pela LEI N°. 388, DE 04 DE JANEIRO DE 2007).

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 146 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo Único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 147 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) , o limite total a que se refere este artigo.

Art. 148 - A contribuição de melhoria será devida em ocorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 149 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuições de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 150- O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Para efeito de determinação do sujeito passivo aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 9º.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberam.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 152 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 153 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

Art. 154 - A comissão a que refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 155 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos arts. 150, 153 e 154 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis, localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:
 - a) tratando-se de obra de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;
 - b) para as demais obras:

$$cmi = c \times \frac{hf}{*hf} \times \frac{ai}{*af}, \text{ onde:}$$

- cmi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel
- c = índice da obra a ser ressarcido
- hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa
- ai = área territorial de cada imóvel
- af = área territorial de cada faixa
- * = sinal de somatório

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 156 - Para a cobrança da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 157 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, não produzindo efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 158 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 159 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazos para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 160 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 161 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) , se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com o Índice de variação da UFIR.

Art. 162 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 163 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) , ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com o Índice de variação da UFIR.

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 165 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria.

Art. 166 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da Administração indireta, o valor arrecadado que constitui receita de capital lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 167 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de leis subseqüentes.

Art. 168 - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 169 - São parte integrante da legislação tributária as leis, os decretos, bem como os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

Art. 170 - A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;

III - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 171 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e repartições a ela subordinadas, de acordo com as atribuições expressas na Lei nº 001, de 23/01/97 e o respectivo regulamento.

Art. 172 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem o prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 173 - A secretaria Municipal de Fazenda fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 174 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo único - São também considerados autoridades fiscais os membros de Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 175 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 176 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 177 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 178 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 179 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 180 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães e os escrivães e os demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário determinadas nesta Lei.

Art. 181 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 183 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 184 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 185 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 186 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 187 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído o que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 188 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art. 189 - Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 190 - Lançamento é o ato da autoridade fiscal municipal para tornar exigível o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e, se necessário, aplicar penalidade cabível.

Art. 191- A ato do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de autolancamento, exclusão ou suspensão do crédito tributário, previsto nesta Lei.

Art. 192 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art. 193 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 194 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 195 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 196 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 197 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 198 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 199 - A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único - A notificação prevista no § 2º, do art. 197, poderá ser feita de forma resumida.

Art. 200 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - a omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 201 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício de autoridade fiscal quando essa comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único - Nos casos de autolancamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando se vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO II
SUSPENSÃO

Art. 202 - Suspensão é o procedimento que interrompe a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 203 - A Lei determina como causa da suspensão do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 204 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificados;
- II - o número de prestação não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - para cada parcela o saldo devedor será atualizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base no índice de variação da UFIR.
- IV - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do débito tributário e do valor das penalidades pecuniárias, aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 205 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 206 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentada, por motivo de relevante caráter sócio-econômico ou calamidade pública.

Art. 207 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de pagamento no banco autorizado ou de sua consignação judicial.

Art. 208 - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

Art. 209 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do efetivo pagamento na rede bancária autorizada.

Art. 210 - A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 211 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 212 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO

Art. 213 - Extinção é o procedimento, como manifestação legítima da lei, pelo qual ocorre o desaparecimento do crédito tributário.

Art. 214 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - da decadência;
- VII - a conversão de depósito em renda;
- VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- IX - a consignação em pagamento;
- X - a decisão administrativa irreformável, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial passado em julgado.

Art. 215 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 216 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

~~Parágrafo único - Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos. (Modificado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).

§ 2º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de imposto e taxa, observadas as disposições regulamentares”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).

~~Art. 217 – É facultada à Administração a cobrança em conjunto de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.~~

Art. 217 – O crédito recolhido fora do prazo de vencimento, desde que espontaneamente, sujeita o contribuinte ao pagamento de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração de mês e a multa proporcional crescente em função do tempo de inadimplência, a saber: (NR). (Redação dada pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).

I - Atraso de até 15 (quinze) dias, igual a 2% (dois por cento) do ~~valor do imposto~~; (NR) (Inciso acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003). (VII - Nos incisos I, II e III, do artigo 217, com redação dada pela Lei 238/03, onde está escrito “valor do imposto” passa a ser “valor do tributo” {Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003})

II - Atraso entre 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias, igual a 5% (cinco por cento) do ~~valor do imposto~~; (NR) (Inciso acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003). VII - Nos incisos I, II e III, do artigo 217, com redação dada pela Lei 238/03, onde está escrito “valor do imposto” passa a ser “valor do tributo” {Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003})

III - Atraso acima de 30 (trinta) dias, igual a 10% (dez por cento) do ~~valor do imposto~~”. (NR) (Inciso acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003). (VII - Nos incisos I, II e III, do artigo 217, com redação dada pela Lei 238/03, onde está escrito “valor do imposto” passa a ser “valor do tributo” {Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003})

Parágrafo único – A multa e os juros previstos neste artigo serão calculados sobre o valor do crédito atualizado, pelo índice de variação da UFR, até a data do seu pagamento”. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).

~~Art. 218 – O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão quitados, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:~~

Art. 218 – O crédito tributário poderá ser parcelado, inclusive o inscrito em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento”.(NR) (Redação dada pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I - o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização do índice de variação da UFIR.

~~II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados multa de 0,33 % ao dia até 30 (trinta) dias de atraso.~~

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicadas multas de 0,66% ao dia, até 30 (trinta) dias de atraso e, após, a multa de 20% (vinte por cento) em uma única vez se persistir o atraso. (Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).

III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

~~§ 1º - No caso de parcelamento de crédito tributário, além dos acréscimos previstos no artigo 216 e parágrafo único, serão calculados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) vincendo e cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) URF". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).~~

§ 1º - No caso de parcelamento de crédito tributário, além dos acréscimos previstos no Artigo 216 e Parágrafo único, desta lei, serão calculados os juros de mora de 0,5% (meio por cento) vincendo, e cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) URF. (Redação dada pela LEI Nº. 347, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005).

§ 2º - O valor total do crédito a parcelar, poderá ser convertido em URF de forma que cada parcela corresponda a uma quantia desta unidade fiscal". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).

§ 3º - Vencida uma parcela e não paga dentro do vencimento da imediatamente seguinte, consideram-se vencidas as restantes para cobrança judicial". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).

Art. 219 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 220 - O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 221 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 219, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 219, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 222 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 223 - O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erros cometidos pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 224 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 225 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 226 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 227 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 228 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência (UFIR):

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 229 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 230 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 232 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 231 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 232 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função e independente mente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 233 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na rede bancária autorizada ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 234 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos arts. 202 a 238.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO

Art. 235 - Exclusão é o ato de eliminar a exigibilidade do crédito tributário através da isenção e da anistia.

Art. 236 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 237 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 238 - A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 239 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, passando a vigorar 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 240 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 241 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 242 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único - Não é objeto de anistia a atualização do tributo.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento da multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único - Em relação ao funcionamento de estabelecimento são ainda previstas as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

Art. 244 - Serão punidas:

I - com multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem, dispositivo da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 245 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com o Fisco Municipal não poderão:

- I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos;
- III - participar de licitações para realização de obras e serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta;
- IV - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 246 - Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 247 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 248 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 231 desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.

Art. 249 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pelas mesmas pessoas, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 250 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 251 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 252 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 253 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, de sua atualização, dos juros de mora e das multas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 254 - As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 255 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher o seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 256 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 257 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 258 - É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

SEÇÃO II
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 259 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando for esta solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 260 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 261 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
CONSULTA

Art. 262 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 263 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 264 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 265 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 266 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a consulta.

Art. 267 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 268 - A autoridade administrativa dará respostas à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II
CERTIDÕES

Art. 269 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 270 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 271 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 272 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 273 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 274 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 275 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 276 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 277 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 278 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

~~Art. 279 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do art. 218, poderá ser parcelado e, até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.~~

~~Art. 279 - O débito inscrito na Dívida Ativa, não submetida à cobrança judicial, poderá, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I, do artigo 218, ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos. (Redação dada pela Lei nº. 108, de 07 de junho de 2001)~~

Art. 279 - O crédito inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, observando as normas dos artigos 217 e 218 e parágrafos, caso inexistam normas específicas quanto à aplicação de acréscimos pecuniários".(NR) (Redação dada pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003)

~~§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida. (Revogado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003).~~

~~§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito. (Revogado pela Lei nº. 238, de 28 de julho de 2003)~~

Art. 280 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 02(duas) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 281 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - cujo valor atualizado, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 02 (duas) Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

III - de contribuintes que hajam falecido deixando apenas bens de pequeno valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso III, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 282- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

~~Art. 283 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.~~

(Redaç

Art. 283 – O débito que se encontre em fase de cobrança judicial poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, mediante acordo formalizado nos autos e pagamento das despesas judiciais pertinentes, e através de guias em 2 (duas) vias, expedidas pelo órgão fazendário da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº. 108, de 07 de junho de 2001)

Parágrafo único – o pagamento das parcelas a que se refere este artigo será feito através de formulários próprios da Justiça ou guias expedidas pelo órgão fazendário da Prefeitura. (Incluído pela Lei nº. 108, de 07 de junho de 2001)

Art. 284 - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a atualização a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 285 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 286 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à atualização monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar àquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 287 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas, pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV
FISCALIZAÇÃO

Art. 288 - Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Secretaria Municipal de Fazenda pelo período por este fixado.

Art. 289- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Art. 290 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos arts. 74 a 76 e 114.

Art. 291 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 292 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 293 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 294 - As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação das medidas previstas na legislação tributária.

Art. 295 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 296 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 297 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 298 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal da fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 299 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 300 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
AUTO DE APREENSÃO

Art. 301 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 302 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

Art. 303 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 304 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 326 a 328 desta Lei.

Art. 305 - Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 306 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para em 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 307 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 308 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado ou firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art. 309 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 310 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, casos em que certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 308 e 309 desta Lei.

Art. 311 - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO V
REPRESENTAÇÃO

Art. 312 - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 313 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 314 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
IMPUGNAÇÃO

Art. 315 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art. 316 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - documentos comprobatórios da argumentação, se for o caso.

Art. 317 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 318 - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 319 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a publicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na rede bancária autorizada, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 320 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
DEFESA

Art. 321 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 322 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 323 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas até no máximo de 03 (três).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 324 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 325 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 326 - As impugnações e lançamento e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da ~~Secretaria Municipal de Fazenda~~. (VIII – No artigo 326, onde está escrito “pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda” passa a ser “pelo titular do órgão fiscalizador”. {Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003}).

Art. 327 - Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente deferirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 328 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§. 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art. 329 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 330 - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 331 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da repartição da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 332 - Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e a produção de provas o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 333 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 334 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 335 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal determinado no inciso I do art. 338 para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO IV
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 336 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato teve conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 337 - Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 338 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Art. 339 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 340 - A segunda instância administrativa será representada por Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - Inexistindo no Município, ou não funcionando, por qualquer motivo, a Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal. (IX – No Parágrafo único do artigo 340, onde está escrito “Prefeito Municipal” passa a ser “Secretário Municipal órgão fiscalizador” {Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003})

Art. 341 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO V
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 342 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 305 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 343 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 344 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir Preços Públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 345 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos I a IX que a acompanham.

~~Art. 346 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como índice de correção dos Tributos e dos Preços Públicos do Município de Pinheiral.~~

~~Parágrafo único - Na hipótese de extinção deste índice, pelo Governo Federal, será adotado aquele que o substituir, sem prejuízo do que consta nesta Lei.~~

~~Art. 347 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para:~~

Art. 346 - Fica instituída a U.R.F (Unidade de Referência Fiscal) em substituição à UFIR, como índice de atualização dos tributos e dos preços públicos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

do Município de Pinheiral. (Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).

§ 1º - O valor da URF corresponderá, no mês de dezembro de 2000, a R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) (Parágrafo incluído pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).

§ 2º - O valor da URF será atualizado, anualmente, mediante Decreto. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).

Art. 347 – A URF será usada para: (Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000).

I - a conversão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido aos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas, no ato de emissão da Guia de Recolhimento;

II - o cálculo das taxas;

III - o cálculo das penalidades pecuniárias;

IV - a adoção dos procedimentos da administração tributária.

Parágrafo único - O valor da UFIR será atualizado anualmente, de acordo com o que for estipulado pelo Governo Federal.

Art. 348 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 349 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL, 26 DE DEZEMBRO DE 1997.

AURELINO GONÇALVES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 – Empresas que explorem os serviços de	Percentual sobre o preço do serviço
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5%
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	5%
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5%
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista.	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5%
6— planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5%
7— médicos veterinários	5%
8— hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%
9— guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5%
10— barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
11— banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5%
12— varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5%
13— limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5%
14— limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5%
15— desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5%
16— controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5%
17— incineração de quaisquer resíduos	5%
18— limpeza de chaminés	5%
19— saneamento ambiental e congêneres	5%
20— assistência técnica	5%
21— assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5%
22— planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
23— análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5%
24— contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5%
25— perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
26— tradução e interpretações	5%
27— avaliação de bens	5%
28— datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5%
29— projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5%
30— aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5%
31— execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM)	3%
32— demolição	3%
33— reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	3%
34— pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural	3%
35— florestamento e reflorestamento	5%
36— escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5%
37— paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM)	5%
38— raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5%



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3%
40 – planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
41 – organização de festas e recepções; “ buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	5%
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5%
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5%
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5%
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring” (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5%
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5%
50 – despachantes	5%
51 – agentes da propriedade industrial	5%
52 – agentes da propriedade artística ou literária	5%
53 – leilão	5%
54 – regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5%
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumamento e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5%
57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens	5%
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5%
59 – diversões públicas: a) cinema, “táxi dancing” e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) exposições, com cobrança de ingressos d) bailes “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) jogos eletrônicos f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão g) execução de música, individualmente ou por conjunto	10%
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	10%
62 – gravação e distribuição de filmes e “videoteipes”	10%
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora	10%
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem	5%
65 – produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5%
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao	5%



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

ICM)	
68 — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM)	5%
69 — recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	5%
70 — recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5%
71 — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5%
72 — lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5%
73 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
74 — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
75 — cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5%
76 — composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, impressão gráfica em geral, com ou sem fornecimento de material, seja adquirido por terceiros ou pelo estabelecimento gráfico (não está sujeita ao imposto a confecção de impressos em geral que se destinam a comercialização ou industrialização)	5%
77 — colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
78 — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5%
79 — funerais	5%
80 — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento	5%
81 — tinturaria e lavanderia	5%
82 — taxidermia	5%
83 — recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%
84 — propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%
85 — veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	5%
86 — serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagens interna,*externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de meardeira fora do cais	5%
87 — advogados	5%
88 — engenheiros,%arquitetos, urbanistas, agrônomos	5%
89 — dentistas	5%
90 — economistas	5%
91 — psicólogos	5%
92 — assistentes sociais	5%
93 — relações públicas	5%
94 — cobrança e recebimento por conta%de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição*de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os%serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	
	7%
95 — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central? fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos? devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta;	5%



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, telex e teleprocessamento, necessário à prestação	
96 — transporte de natureza estritamente municipal	5%
97 — hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%
98 — distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5%
99 — comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município	5%
100 — exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais.” (Aerrescentado pela Lei nº. 84, de 26 de dezembro de 1999).	5%

Anexo I modificado pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I — Empresas que explorem os serviços de	
II — Percentual sobre o preço do serviço	%
1 — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3
2 — hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3
3 — bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3
4 — enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3
5 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3
6 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3
7 — médicos veterinários	3
8 — hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3
9 — guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3
10 — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
11 — banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	3
12 — varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3
13 — limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3
14 — limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3
15 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3
16 — controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3
17 — incineração de quaisquer resíduos	3
18 — limpeza de chaminés	3
19 — saneamento ambiental e congêneres	3
20 — assistência técnica	3
21 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

22 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
23 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3
24 — contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3
25 — perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
26 — tradução e interpretações	3
27 — avaliação de bens	3
28 — datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3
29 — projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3
30 — aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3
31 — execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM)	2
32 — demolição	2
33 — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	2
34 — pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural	2
35 — florestamento e reflorestamento	3
36 — escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3
37 — paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM)	3
38 — raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3
39 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3
40 — planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
41 — organização de festas e recepções; “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	3
42 — administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3
43 — administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3
44 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3
45 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3
46 — agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3
47 — agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring” (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3
48 — agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3
49 — agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

50— despachantes	3
51— agentes da propriedade industrial	3
52— agentes da propriedade artística ou literária	3
53— leilão	3
54— regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3
55— armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumamento e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3
56— guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3
57— vigilância ou segurança de pessoas e bens	3
58— transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	3
59— diversões públicas:	7
a) cinema, “táxi dancing” e congêneres	10
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	7
c) exposições, com cobrança de ingressos	7
d) bailes “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	7
e) jogos eletrônicos	10
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	7
g) execução de música, individualmente ou por conjunto	7
60— distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5
61— fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	7
62— gravação e distribuição de filmes e “videoteipes”	7
63— fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	7
64— fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3
65— produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3
66— colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3
67— lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM)	3
68— conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM)	3
69— recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	3
70— recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3
71— recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3
72— lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3
73— instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3
74 — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3
75 — cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3
76 — composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia; impressão gráfica em geral, com ou sem fornecimento de material, seja adquirido por terceiros ou pelo estabelecimento gráfico (não está sujeita ao imposto a confecção de impressos em geral que se destinam a comercialização ou industrialização)	3
77 — colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
78 — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3
79 — funerais	3
80 — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento	3
81 — tinturaria e lavanderia	3
82 — taxidermia	3
83 — recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3
84 — propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3
85 — veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	3
86 — serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	3
87 — advogados	3
88 — engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	3
89 — dentistas	3
90 — economistas	3
91 — psicólogos	3
92 — assistentes sociais	3
93 — relações públicas	3
94 — cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	8
95 — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, lex e teleprocessamento, necessário à prestação.	6
96 — transporte de natureza estritamente municipal	3
97 — hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

	3
98 – distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3
99 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município	3
100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de permissão ou em normas oficiais.	5

[Anexo I modificado pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.](#)

[\(Revogados pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003\)](#)

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO).
- 7.15 – (VETADO).
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO).
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO).
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres..
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

(Redação dada pela Lei nº. 259, de 30 de dezembro de 2003).

ANEXO II

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:~~

~~S / U F I R~~

~~_____ por dia _____ por mês _____ por ano~~

~~1 – Indústria, por m²~~

a) prédio.....	2.6
b) galpão aberto.....	0.5
c) galpão fechado.....	1.3

~~até o limite de 1.600 UFIRs.~~

~~2 – Comércio:~~

a) bares, área operacional, por m².....	3.7
área de mesa, por m².....	1.3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

b) churrascarias e restaurantes, área operacional.....por m ²	3.7
área de mesa, por m ²	2
e) bares, churrascarias e restaurantes nas áreas periféricas, área operacional, por — m ²	1.3
— área de mesa, por m ²	0.5
d) supermercados, por m ²	2.5
— lojas e departamentos, por m ²	2.5
e) pastelarias, sorveterias, bombonieres e docerias por m ²	2.5
f) ourives e relojarias, por m ²	5.2
g) lojas de calçados e couros, por m ²	5.2
h) lojas de tapetes, cortinas e decorações, por m ²	5.2
i) farmácias e drogarias, por m ²	6
j) estúdios e laboratórios fotográficos, por m ²	6
l) ótica, por m ²	6
m) papelarias e livrarias, por m ²	3.7
n) lojas de material de construção, por m ²	2.5
— depósito por m ²	1.3
o) padaria e confeitaria, por m ²	3.2
p) comércio de carnes em geral, por m ²	3.7
q) bilheterias rodoviárias, por m ²	6
r) quaisquer outros ramos de atividade comercial não constantes nesta tabela, por — m ²	2.5
3 Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento — e investimento, por m ² de construção.....	6.5
4 Hotéis, motéis, pensões e similares, até 1.000 m ²	0.5
— de 1.001 a 3.000 m ²	0.3
— acima de 3.000 m ²	0.2
5 Profissional autônomo nível médio sem estabelecimento.....	3.2
6 Profissional liberal sem estabelecimento.....	10.5
7 Outros profissionais autônomos.....	13
8 Guarda e estacionamento de veículos, por m ²	0.5
7 Casas lotéricas, por m ²	6
9 Oficinas de consertos, por m ²	
— a) eletrônica.....	1.3
— b) veículos.....	5
10 Postos de serviços para veículos, por m ² de área construída ou coberta.....	2
11 Depósito de inflamáveis, explosivos e similares, por m ²	1.3
12 Tinturarias e lavanderias, por m ²	2
13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, por m ²	2
14 Barbearias, por m ²	1.3
15 Salões de beleza, por m ²	2.5
16 Ensino de qualquer grau ou natureza, por m ²	1.3
17 Estabelecimentos hospitalares, por m ²	0.5



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

18	Laboratórios de análise clínica e/ou patologia clínica, por m ²	2.5
19	Clínica, por m ² de construção.....	5
20	Diversões públicas:	
— a)	cinemas e teatros, por m ²	1.3
— b)	restaurantes dançantes, boates, por m ²	3.7
— c)	clubes, por m ² de construção.....	0.5
— d)	bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por m ²	3.7
— e)	jogos eletrônicos, por m ²	5
— f)	boliche, por m ²	5
— g)	exposições, feiras de amostras e quermesses.....	130
— h)	parques de diversões.....	130
— i)	quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	130
20	Empreiteiras e incorporadores, área coberta, por m ²	6
21	Galpão, aberto por m ²	0.5
22	Galpão fechado, por m ²	1.3
21	Agropecuária e/ou veterinária, por m ²	2.5
22	Locadoras e/ou revendedoras de veículos, por m ²	2.5
23	Ferro velho, por m ²	6
24	Gráficas, por m ²	3
25	Funerárias, por m ²	2.5
26	Empresas imobiliárias em geral, por m ²	5
27	Empresas de transportes, por m ² :	
— a)	prédio.....	3.7
— b)	galpão aberto.....	0.5
— c)	galpão fechado.....	1.3
— d)	área de estacionamento.....	0.5
28	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores.....	2.5
29	Auto escola, por m ²	2.5

Anexo II modificado pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Indústria, por m ² (até o limite de 1.600 URF)	
	a) prédio	1,50
	b) galpão Aberto	0,50
	c) galpão Fechado (até 1.600)	0,80
02	Comércio, por m ²	
	a) bares, área operacional.	2,00
	área de mesa	0,80
	b) churrascarias e restaurantes, área operacional.	2,00
	área de mesa	1,00
	c) bares, churrascarias e restaurantes nas áreas periféricas, área operacional.	0,80
	área de mesa	0,80
	d) supermercados, lojas e departamentos.	2,00
	e) pastelarias, sorveterias, bombonieres e docerias.	2,00
	f) ourives e relojarias	2,50
	g) lojas de calçados e couros	2,50
	h) lojas de tapetes, cortinas e decorações	2,50
	i) farmácias e drogarias	3,00
	j) estúdios e laboratórios fotográficos	3,00
	l) ótica	3,00
	m) papelarias e livrarias	2,50
	n) lojas de material de construção	2,00
	- depósitos fechados	1,00
	- área coberta	0,80
	o) padaria e confeitaria	2,00
	p) comércio de carnes em geral	2,50
	q) bilheterias rodoviárias	3,00
	r) quiosques (permissão de uso) por unidade, recolhimento em 12 parcelas mensais iguais de janeiro a dezembro de cada exercício	30,00
	s) cooperativas comerciais ou mistas	2,00
	t) lojas de movies	2,50
	u) quaisquer ramos de atividade comercial não constante desta tabela, por m ²	2,50
03	Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimento, por m ²	7,00

Acrescentada pela LEI Nº. 388, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

S / U F I R	Multiplicador por ano
1 - Indústria, por m ²	
a) <u>prédio</u>	1,3
b) <u>galpão aberto</u>	0,3
c) galpão fechado (mínimo de 2 lados, mesmo meia parede) até o limite de	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

1.600 URFs	0.7
2 – Comércio	
a) bares, área operacional, por m ²	1.9
área de mesa, por m ²	0.7
b) churrascaria e restaurantes, área operacional por m ²	1.9
área de mesa por m ²	1.0
c) bares, churrascarias e restaurantes nas áreas periféricas, área operacional, por m ²	0.7
área de mesa, por m ²	0.3
d) supermercados, por m ²	1.8
lojas de departamentos, por m ²	1.8
e) pastelaria, sorvetes, bombonieres e docerias, por m ²	1.8
f) ourives e relojarias, por m ²	2.6
g) lojas de calçados e couros, por m ²	2.6
h) lojas de tapetes, cortinas e decorações, por m ²	2.6
i) farmácias e drogarias, por m ²	3.0
j) estúdios e laboratórios fotográficos, por m ²	3.0
l) óticas	3.0
m) papelarias e livrarias, por m ²	1.9
n) lojas de materiais de construção, por m ²	1.8
depósito fechado, por m ²	0.7
área coberta, por m ²	0.4
o) padaria e confeitaria, por m ²	1.6
p) comércio de carnes em geral, por m ²	1.9
q) bilheterias rodoviárias, por m ²	3.0
r) quiosques (permissão de uso), por unidade, recolhimento em 12 parcelas mensais iguais, de janeiro a dezembro de cada exercício	360.0
s) cooperativas comerciais ou mistas	2.0
t) lojas de móveis, por m ²	1.8
u) quaisquer outros ramos de atividade comercial não constante desta tabela, por m ²	1.8
3- Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento, por m ² de construção	6.5
4 – Hotéis, motéis, pensões e similares, até 1.000 m ²	0.3
de 1.001 a 3.000 m ²	0.2
acima de 3.000 m ²	0.1
5 – Profissional autônomo nível médio sem estabelecimento	25.0
6 – Profissional liberal	
sem estabelecimento	35.0
com estabelecimento	60.0
7 – Outros profissionais autônomos	15.0
8 – Guarda e estacionamento de veículo, por m ²	0.5
9 – Casa lotéricas, por m ²	6.0
10 – Oficinas de consertos, por m ²	
a) eletrônica	1.1
b) veículos	2.5
11 – Postos de serviços para veículos, por m ² de área construída	2.0



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

pela parte coberta, por m ²	1.0
12 – Depósito de inflamáveis, explosivos e similares, por m ²	0.7
13 – Tinturarias e lavanderias, por m ²	1.0
14 – Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas, por m ²	1.0
15 – Barbearia, por m ²	0.7
16 – Salões de beleza, por m ²	1.8
17 – Ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive cooperativas educacionais, por m ²	0.7
18 – Estabelecimentos hospitalares, por m ²	0.3
19 – Laboratórios de análise clínica e/ou patologia clínica, por m ²	1.3
20 – Clínica, por m ² de construção	3.0
21 – Diversões públicas	
a) cinemas e teatros, por m ²	0.7
b) restaurantes dançantes, boates, por m ²	1.9
c) clubes, por m ² de construção	0.2
d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por m ²	3.7
e) jogos eletrônicos, por m ²	5.0
f) boliche, por m ²	5.0
g) exposições, feiras de amostras e quermesses	90.0
h) parque de diversões	90.0
i) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	90.0
21 – Empreiteiras e incorporadores, área construída, por m ²	4.0
galpão fechado, por m ²	0.7
galpão aberto, por m ²	0.3
22 – Agropecuária e/ou veterinária, por m ²	1.7
23 – Locadoras, por m ²	1.8
24 – Revendedoras de veículos, por m ² de construção	1.9
área descoberta	0.5
25 – Ferro Velho, por m ²	3.0
26 – Gráfica, por m ²	1.5
27 – Funerárias, por m ²	1.3
28 – Empresas imobiliárias em geral, por m ²	2.5
29 – Empresas de transportes, por m ²	
a) prédio	3.2
b) galpão fechado	0.8
c) galpão aberto	0.4
d) área de estacionamento	0.3
30 – Auto-escola, por m ²	1.8
31 – Cooperativas de serviços, exceto educacionais	1.0
32 – Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores	1.8

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO,
 LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
04	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares por m ²	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

	até 1.000 m ²	0,50
	de 1.001 a 3.000 m ²	0,30
	acima de 3.000 m ²	0,20
05	Profissional Autônomo Nível Médio	
	a) sem estabelecimento	30.00
	b) com estabelecimento	40.00
06	Profissional Liberal	
	a) sem estabelecimento	40.00
	b) com estabelecimento	70.00
07	Outros Profissionais Autônomos	
	a) sem estabelecimento	20.00
	b) com estabelecimento	30.00
08	Guarda e Estacionamento de Veículo, por m ²	0.60
09	Casas Lotéricas, por m ² .	7.00
10	Oficinas de Consertos, por m ² .	
	a) eletrônica	1.30
	b) veículos	2.50
11	Postos de Serviços para Veículos, por m ² .	
	a) área construída	2.50
	b) pela parte coberta	1.00
12	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e Similares, por m ² .	1.00
13	Tinturas e Lavanderias, por m ²	1.50
14	Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas, por m ² .	1.50
15	Barbearias, por m ²	0.80
16	Salões de Beleza, por m ²	2.00
17	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza, por m ²	0.80
18	Estabelecimentos Hospitalares, por m ²	0,50
19	Laboratórios de Análise clínica e/ou Patologia Clínica, por m ²	1.50
20	Clínica por m ²	3.00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

S/UFIR

	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
- Até as 22:00hs	1.3	37	26
- Além das 22:00hs	2.5	6	39
- Sábados após 12:00hs	0.5	2.5	13
- Domingos e feriados	3.7	13	52

(Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

S/UFIR

Espécie de Publicidade

POR DIA POR MÊS POR ANO

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais ,merciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

comum até 04 m2.....	39
acima de 04 m2.....	52
luminosa até 04 m2.....	65
acima de 04 m2.....	78

2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio (por publicidade)

até 01 m2	6
acima de 01 m2.....	13

3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... 6

4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade(por veículo).....13 -

5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes diapositivos, (por publicidade) 13 -

6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m² ou fração 2.5
26 78

7 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores , por m² ou fração 6 13 -

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

S/UFIR



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

1 - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares.....	13
2 - Concessão de licença para edificar - por m ² de área do piso coberto.....	0.5
3 - Reconstrução, reforma, reparo ou demolições, por m ²	0.6
4 - Concessão de habite-se, por m ²	0.3
5 - Regularização de obra, por m ²	0.6
6 - Loteamentos:	
a) análise para aprovação do projeto, por lote.....	6
b) licença para execução do loteamento, por lote.....	6
7 - Parcelamento e aglutinação de solo, por m ²	0.3
8 - Arruamento, por quadra, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos.....	19.

~~ANEXO VI~~

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS~~

~~1 - FEIRANTES - S/UFIR~~

~~1.1 - por ano.....26~~

~~2 - VEÍCULOS - CARRO DE PASSEIO - UTILITÁRIOS~~

~~2.1 - por dia..... 0.5 - 1~~

~~CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE~~

~~1.3 - 1~~

~~2 - por mês~~

~~3 - CARRO DE PASSEIO~~

~~UTILITÁRIOS~~

~~1.3 - 5~~

~~CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE~~

~~6 - 5~~

~~3 - por ano~~

~~CARRO DE PASSEIO UTILITÁRIOS~~

~~19 - 6~~

~~CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE~~

~~26 - 193~~



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

~~3 – BARRAQUINHAS, QUIOSQUES E TRAILLER, POR m²~~

~~— por ano.....13~~

~~4 – MESAS DE BARES E RESTAURANTES, POR UNIDADE~~

~~— 4.1 – por dia.....1.3~~

~~— 4.2 – por ano.....13~~

~~5 – CIRCOS:~~

~~— por dia.....26~~

~~6 – QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS
— ANTERIORES~~

~~— 6.1 – por dia..... 0.5~~

~~— 6.2 – por mês.....6~~

~~— 6.3 – por ano.....26~~

[Anexo VI modificado pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.](#)

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 – Feirantes	—	—	13.0
2 – Veículos			
Carros de passeio	0.5	1.3	6.0
Utilitários	1.0	5.0	19.0
Caminhões ou ônibus	1.3	6.0	26.0
Reboque	1.0	5.0	19.0
3 – Barraquinhas e trailers, por m²	5.0	13.0	55.0
4 – Circos	16.0	—	—
5 – Parques de diversões	26.0	—	—
6 – Mesas de bares, restaurantes, padarias e confeitarias; por unidade.	0.3	7.0	11.0
7 – Quaisquer outras atividades não compreendidas nos itens anteriores	0.5	6.0	26.0

[Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.](#)

[Anexo VI modificado pela Lei nº. 262, de 30 de dezembro de 2003.](#)

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

OCUPAÇÃO DE ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS
 PÚBLICOS

NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS	POR SEMANA	POR MÊS	POR ANO
1 – Feirantes	--	--	13
2 – Veículos			
Utilitários	20	100	--
Caminhões ou ônibus	49	250	--
3 – Barraquinhas e trailers	30	60	100
4 – Circos	110	--	--
5 – Parques de diversões	180	--	--
6 – Mesas de bares, restaurantes, padarias e confeitarias; por unidade.	02	50	--
7 – Quaisquer outras atividades não compreendidas nos itens anteriores	15	80	150

Redação dada pela Lei nº. 262, de 30 de dezembro de 2003

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO
 DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	S/UFIR
	Por dia
	por ano

Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de
 veículo, aparelho ou máquina.....131 13

Anexo VII modificado pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE
 ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE S/URF	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 – Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	9.0	18.0	151.0
2 – Atividade de retirada de areia, argila ou qualquer outro produto mineral na forma artesanal	-	21.0	53.0
3 – Atividade de retirada de areia, argila ou qualquer outro produto mineral com utilização de veículo, aparelho ou máquina	19.0	45.0	550.0
4 – Produtor rural	2.0	7.0	20.0

Redação dada pela Lei nº. 96, de 29 de dezembro de 2000.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO
 E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E ELETROMECAÑICOS

S/UFIR



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

1 - Motores	
a) potência até 10 hp	1.3
b) potência até 20 hp	2.5
c) potência até 50 hp	3.7
d) potência até 100 hp	6
e) potência mais de 100 hp	10
2 - Instalação de guindastes e elevadores por toneladas ou fração.....	2.5
3 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.....	3.7
4 - Instalação de máquinas em geral.....	1.3

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
S/UFIR

1 - Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades com produtos alimentícios, por ano e m ²	0.2
2 - Abate de animais, por cabeça:	
a) - bovino ou vacum	2
b) - ovino.....	1.3
c) - caprino.....	1
d) - suíno.....	1
e) - equino.....	2
f) - aves.....	0.5
g) - outros.....	2

Lei nº. 84, de 26 de dezembro de 1999.
Publicada no Informativo nº. , de /0/98

Altera o anexo I, da Lei nº. 30, de 26 de dezembro de 1997, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa à Lei nº. 30, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais.”

Art. 2º - A alíquota de incidência do imposto de que trata esta Lei é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 26 de dezembro de 1999.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Aurelino Gonçalves Barbosa
Prefeito

Lei nº. 86, de 26 de dezembro de 1999.

Dá nova redação ao art. 142, da Lei nº. 30, de 26 de dezembro de 1997,

A Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 142, da Lei nº. 30, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 - A taxa de fiscalização poderá ser paga em 02 (duas) parcelas na forma e prazos regulamentares.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 26 de dezembro de 1999.

Aurelino Gonçalves Barbosa
Prefeito

LEI Nº. 096, DE 29 DE dezembro DE 2000
Publicada no Informativo nº. 67, de 29/12/2000

Altera a redação do Inciso I, do Art. 93; dos Arts. 103, 140 e 142; do Parágrafo único, do Art. 139; do Inciso II, do Art. 218; dos Arts. 346 e 347; suprime o § 2º, do Art. 103, e o Inciso I, do Art. 105, renumerando-se os demais; os Parágrafos únicos dos Arts. 346 e 347; acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 346; modifica os Anexos I, II, VI e VII, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinheiral-RJ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso I, do artigo 93, da Lei nº. 30, de 28 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - ...

I – prestados por cooperativas de ensino formadas por pessoas físicas; associações culturais, comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade.”

Art. 2º - O artigo 103, da Lei nº. 30, de 28 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 2º e o Inciso I, do Artigo 105, renumerando-se os demais;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 103 – A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública restados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.”

Art. 3º - O Parágrafo único do artigo 139 e os artigos 140 e 142, da Lei nº. 30, de 28 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 -Parágrafo único – No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa se dará até o dia 15 de abril de cada ano, podendo ser efetuado o pagamento correspondente em duas parcelas iguais e sucessivas, sendo o valor mínimo para o parcelamento, correspondente a 15 (quinze) U.R.F.

Art. 140 – A arrecadação das taxas incidentes sobre o exercício de atividades sujeitas à fiscalização sanitária e à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de julho de cada ano, podendo ser efetuado o pagamento correspondentes, em duas parcelas iguais e sucessivas, sendo o valor mínimo para o parcelamento, correspondente a 15 (quinze) U.R.F.

Art. 142 – Não será admitido o parcelamento da taxa de fiscalização, ressalvado o previsto no Parágrafo único do Art. 139, e nos artigos 140 e 209, desta Lei.”

Art. 4º - O Inciso II, do artigo 218, da Lei nº. 30, de 28 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 -

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicadas multas de 0,66% ao dia, até 30 (trinta) dias de atraso e, após, a multa de 20% (vinte por cento), em uma única vez, se persistir o atraso.”

Art. 5º - Os artigos 346 e 347, da Lei nº. 30, de 28 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os seus respectivos parágrafos únicos, e acrescentando os §§ 1º e 2º ao artigo 346:

Art. 346 – Fica instituída a U.R.F, Unidade de Referência Fiscal em substituição a UFIR, como índice de atualização dos tributos e dos preços públicos do Município de Pinheiral.

§ 1º - O valor da URF corresponderá, no mês de dezembro de 2000, a R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos).

§ 2º - O valor da URF será atualizado, anualmente, mediante Decreto.

Art. 347 – A URF será usada para:

Art. 6º - Os anexos I, II, VI e VII, da Lei nº. 30, de 28 de dezembro de 1997, passam a ser os constantes dos Anexos I, II, VI e VII desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 84 e 86 de 26 de dezembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Pinheiral – RJ, **29 DE dezembro DE 2000**

Aurelino Gonçalves Barbosa
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 108, DE 07 DE JUNHO DE 2001.

Altera a redação dos artigos 279 e 283, acrescentando o parágrafo único, ao artigo 283 da Lei n.º 30, de 26 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 279 e 283, da Lei n.º 30, de 26 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único ao artigo 283:

“Art. 279 – O débito inscrito na Dívida Ativa, não submetida à cobrança judicial, poderá, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I, do artigo 218, ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.”

“Art. 283 – O débito que se encontre em fase de cobrança judicial poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, mediante acordo formalizado nos autos e pagamento das despesas judiciais pertinentes, e através de guias em 2 (duas) vias, expedidas pelo órgão fazendário da Prefeitura.”

“Parágrafo único – o pagamento das parcelas a que se refere este artigo será feito através de formulários próprios da Justiça ou guias expedidas pelo órgão fazendário da Prefeitura.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 07 de junho de 2001.

Laerce de Paula Nunes
Prefeito Municipal

LEI N.º 238, DE 28 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 30, de 28 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 30, de 28 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- O Parágrafo Único do artigo 216, passa a ser o § 1º, sendo acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 216 – (.....)

“§ 1º – (.....)”

“§ 2º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de imposto e taxa, observadas as disposições regulamentares”.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

II- O artigo 217 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – O crédito recolhido fora do prazo de vencimento, desde que espontaneamente, sujeita o contribuinte ao pagamento de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração de mês e a multa proporcional crescente em função do tempo de inadimplência, a saber: (NR).

I- Atraso de até 15 (quinze) dias, igual a 2% (dois por cento) do valor do imposto; (NR)

II- Atraso entre 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias, igual a 5% (cinco por cento) do valor do imposto; (NR)

III- Atraso acima de 30 (trinta) dias, igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto”. (NR)

IV- O artigo 217 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A multa e os juros previstos neste artigo serão calculados sobre o valor do crédito atualizado, pelo índice de variação da UFR, até a data do seu pagamento”. (NR)

IV – O artigo 218 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 – O crédito tributário poderá ser parcelado, inclusive o inscrito em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento”.(NR)

V – O artigo 218 passa a ter 03 (três) parágrafos que serão, o §1º, §2º e o §3º, em substituição aos incisos I, II e III, com as seguintes redações, respectivamente:

“§ 1º - No caso de parcelamento de crédito tributário, além dos acréscimos previstos no artigo 216 e parágrafo único, serão calculados os juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) vincendo e cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) URF”.

“§ 2º - O valor total do crédito a parcelar, poderá ser convertido em URF de forma que cada parcela corresponda a uma quantia desta unidade fiscal”.

“§ 3º - Vencida uma parcela e não paga dentro do vencimento da imediatamente seguinte, consideram-se vencidas as restantes para cobrança judicial”.

VI – O artigo 279 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279 – O crédito inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, observando as normas dos artigos 217 e 218 e parágrafos, caso inexistam normas específicas quanto à aplicação de acréscimos pecuniários”.(NR)

VII – Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 279.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 28 de julho de 2003.

Laerce de Paula Nunes
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 259, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

**Dispõe sobre alterações na Lei 030, de
28/12/97, Código Tributário do Município
de Pinheiral.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 030, de 28/12/97, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. O artigo 19 e os §§ 1º e 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 19 - O IPTU será:

- I. progressivo no tempo em razão do artigo 182, § 4º da Constituição Federal;
- II. progressivo em razão do valor do imóvel;
- III. gravado por alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º - Os terrenos vagos, sub-utilizados ou não utilizados, de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 2.0% (dois por cento) ao ano pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, caso seu titular não providencie o parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 2º - O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com o reconhecimento do órgão técnico municipal.

II. O Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Do Título I - Dos Impostos - Livro Primeiro - Parte Especial - Dos Tributos, passa a vigorar conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, doravante denominado ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a este Código, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 52 - A incidência do ISS independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da constância na pr.,,estação do serviço;
- III. do recebimento do serviço prestado;
- IV. do resultado financeiro obtido;
- V. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à prestação de serviços;

Art. 53 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 51 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do ;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 ;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13,
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 ;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;
- XX. do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISS neste Município:

- a) os serviços a que se refere o subitem 3.04 prestados em razão de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, situado dentro de seu território;
- b) os serviços a que se refere o subitem 22.01, em razão de extensão de rodovia explorada, situada dentro do seu território.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º - Os itens e subitens descritos nas alíneas, parágrafos e incisos deste artigo são os relacionados na lista de serviços anexa a este Código Tributário.

Art. 54 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 55 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I. em se tratando de tributação sobre o movimento econômico, na efetiva data de prestação do serviço, assim entendido no momento de sua realização;
- II. em se tratando de tributação sobre bases fixas:
 - a) no primeiro dia de março, quando se tratar de contribuintes inscritos em exercícios anteriores;
 - b) na data de inscrição nos demais casos.

SEÇÃO II **DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 56 - O ISS não incide sobre:

- I. os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II. os serviços vinculados às finalidades essenciais, ou delas decorrentes, de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III. os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV. os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- V. as exportações de serviços para o exterior do País;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- VI. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- VII. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição legal das pessoas e entidades, nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam de prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A imunidade, referida no inciso III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, estando as instituições de educação e assistência social subordinadas à efetiva observância dos seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;
- II. não remunerarem, a qualquer título, dirigentes ou conselheiros;
- III. aplicarem integralmente no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- V. não desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.
- VI. ter o serviço caráter de generalidade;
- VII. não realizar propaganda comercial;
- VIII. não praticar preços de mercado;

§ 4º - A imunidade, prevista no inciso IV deste artigo, não se aplica aos serviços que resultem:

- I. livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;
- II. agendas ou similares;
- III. catálogos; guias; listas, inclusive telefônicas; bem como impressos de propaganda e publicidade.

§ 5º - Não se enquadram no disposto no inciso V deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 57 – Ficam isentos do ISS:

- I. os serviços prestados por associações culturais, comunitárias e clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Município

Parágrafo único – No caso do inciso I a isenção será solicitada até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano e, sendo deferida, valerá para o ano seguinte e no caso do inciso II, antes da realização do evento.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que exerce atividade em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa a esta Lei.

Art. 59 - Para os efeitos do ISS considera-se:

- I. profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.
- II. empresa:
- a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e de fato, que preste serviços;
 - b) a sociedade uniprofissional;
 - c) a pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
 - d) o profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de 2 empregados.

Art. 60 - São responsáveis solidários:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04 e 7.05, 7.09 e 7.10, 7.12, 7.16 e 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa;
- III. o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;
- IV. o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos pelo ISS devido pelo locatário, estabelecido no Município, relativo à exploração desses bens;
- V. a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos.
- VI. o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- VII. o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.
- VIII. Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovido por terceiros sediados ou estabelecidos no Município, exceto se o imposto for pago antecipadamente.
- IX. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

Art. 61 - Relativamente ao inciso III do artigo anterior, é indispensável a comprovação do pagamento do ISS, para a retirada do “habite-se”, certificado de regularização de obra ou documentos equivalentes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável, relativamente à obra, será ela fixada em função da planta genérica de valores imobiliários, sendo fixado em 50% do valor apurado a base de cálculo do ISS.

§ 2º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado com base no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de demolição ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

§ 4º - Havendo parcelamento do imposto, o documento requerido será liberado com o pagamento da primeira parcela e não sendo pagas as demais parcelas o saldo com acréscimo, se houver, será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro fiscal do Município.

Art. 62 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Parágrafo único - Quando o prestador de serviço não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês subsequente à retenção.

Art. 63 - São obrigados a reter o imposto na fonte e recolher no prazo fixado no parágrafo anterior, independentemente de ser o prestador inscrito no cadastro fiscal do Município:

- I. os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, estabelecidas no Município, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
- II. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários desses bens;
- III. as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartões de crédito por elas emitido;
- IV. as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISS devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público
 - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres
 - d) empresas que executem remoção de doentes
- V. os hospitais e clínicas privadas, pelo ISS devido sobre os serviços a eles prestados:
 - a) empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres;
 - d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - e) empresas que executem remoção de doentes.
- VI. por estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda vigilância e de conservação e limpeza de imóveis
- VII. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direito, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão na base de cálculo do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Art. 65 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 66 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 67 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às quotas de construção.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive em terrenos.

§ 2º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 68 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 69 - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

Art. 70 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. se uma das atividades for tributável pelo movimento econômico e outra por imposto fixo e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total mais o imposto devido pela segunda atividade;
- II. se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações o imposto será ele calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 71 - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso I do parágrafo único do artigo 59, caso exerçam diversas profissões, contribuirão com o somatório de todas as atividades desenvolvidas.

SUBSEÇÃO II
DO ARBITRAMENTO

Art. 72 - A base de cálculo do imposto será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. não possuir o sujeito passivo ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, sendo esses atos evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por meios indiretos;
- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem inscrição no cadastro fiscal do município;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- VII. flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX. nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 64 e artigos 68 e 69 desta Lei.

§ 1º - O arbitramento limitar-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que o motivaram.

§ 2º - O valor arbitrado será fundamentado por despacho do órgão fazendário e após dedução dos valores pagos, se houver, será exigido por notificação de lançamento e, não havendo pagamento, através de auto de infração.

Art. 73 – O arbitramento da receita levará em consideração as seguintes despesas:

- I. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. as folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III. o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- IV. a despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- V. outras despesas essenciais à prestação do serviço.

SUBSEÇÃO III
DA ESTIMATIVA

Art. 74 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, quando:

- I. se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

§ 2º - O regime de estimativa, ressalvada a hipótese do inciso I deste artigo, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses e será prorrogável sucessivamente, por iguais períodos, caso não haja decisão contrária do órgão fazendário.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderão os contribuintes citados no inciso IV deste artigo, optar pelo pagamento do imposto de acordo no regime normal.

§ 4º - O órgão fazendário poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 75 - A estimativa poderá se utilizar às normas do artigo 73 desta lei e será fixada por ato administrativo, sendo transformada em unidade de referência do Município.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte.

Art. 76 - Os valores fixados por estimativas constituirão lançamento definitivo do imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 20 (vinte) URF – Unidade de Referência Fiscal.

Art. 77 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão ser dispensados da escrituração fiscal, no todo ou em parte, a critério do órgão fazendário.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 78 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

Contribuintes e Serviços	Alíquotas
I – Empresas que prestem serviços enquadrados nos seguintes itens da lista de serviços:	Sobre o Movimento Econômico
a) 12, 15, 19 e 22	5,00%
b) 9, 14 e 26	3,00%
c) demais itens	2,00%
II – Profissionais Autônomos	Quantidade de URF
a) de nível superior	60
b) de nível médio	40
c) sem titularidade	20

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 79 - O lançamento do imposto será feito:

- I. Por mês:
 - a) através de auto-lançamento, sujeito a posterior homologação expressa ou tácita do fisco quando se tratar de imposto calculado sobre o movimento econômico;
 - b) de ofício, quando se tratar de estimativa;
- II. Por ano, através de lançamento de ofício, baseado em declaração do sujeito passivo, quando se tratar de autônomos tributados sobre bases fixas;

Parágrafo Único - O lançamento referente a profissional autônomo, quando se tratar do seu primeiro ano de prestação de serviço, será feito proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o de dezembro.

Art. 80 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I. de ofício, através de auto de infração;
- II. por declaração, através de denúncia espontânea de débito, feita pelo contribuinte, observado o disposto no artigo 100 desta lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 82 - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

Art. 83 - Quando a prestação do serviço contratada for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I. no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II. no mês de vencimento de cada parcela, se o preço vier a ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverá ser integrada as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

Art. 84 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou através de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

Parágrafo Único - Incluem-se nas normas deste artigo as permutações de serviços ou qualquer outra contraprestação compromissada pelas partes, em virtude da prestação do serviço.

Art. 85 - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal do Município, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.

Art. 86 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto fornecerá ao prestador de serviço comprovante da retenção.

Art. 87 - Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

- I. até o dia 30 (trinta) de março para os inscritos no cadastro fiscal;
- II. na data da inscrição, quando se tratar de nova inscrição.

Art. 88 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I. a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II. o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
- III. o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta lei.

Art. 89 - O pagamento do imposto será feito através de formulário próprio, na forma e nos prazos fixados nesta lei e em regulamento.

SEÇÃO VII
DA INSCRIÇÃO FISCAL



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90- A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro fiscal do Município antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Será também obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal do Município aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividades sujeita ao imposto.

Art. 91 - A inscrição será feita por solicitação do contribuinte, através de formulário próprio, ou de ofício por iniciativa do órgão fazendário, expedindo-se o respectivo cartão de inscrição para cada estabelecimento cadastrado.

Art. 92 - As alterações cadastrais, inclusive baixa de inscrição, deverão ser solicitadas ao órgão fazendário no prazo de 30 (trinta) dias, contados data de sua ocorrência.

Parágrafo Único - A baixa, ou o cancelamento de ofício da inscrição, não implica em reconhecimento de quitação débitos ou satisfação de obrigações de responsabilidade do sujeito passivo, se por ventura existentes.

SEÇÃO VIII
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 93 - O Município instituirá, através de regulamento, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, afim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração dos documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 94 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los e dele somente podem ser retirados para serem contabilizados ou para atender a requisição do fisco.

Parágrafo Único - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais o contribuinte terá de comprovar o montante das operações realizadas para efeito de homologação do auto-lançamento, sob pena da base de cálculo ser arbitrada.

Art. 95 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos contábeis e outros de efeitos comerciais, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 96 - Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Art. 97 - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e n.º de inscrição a que estiver sujeito, bem como a data e quantidade de cada impressão.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - O órgão fazendário autorizará, previamente, a confecção de talonários fiscais, podendo fixar o prazo de validade para sua utilização.

Art. 98 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo Único - A comunicação, referida neste artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

Art. 99 - Os livros obrigatórios da escrituração fiscal serão autenticados e conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os comprovantes de lançamento neles efetuados.

SEÇÃO IX
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 100 - O imposto recolhido fora do prazo de vencimento, desde que espontaneamente, sujeita o contribuinte ao pagamento de juros e de multa proporcional, crescente em função do tempo de inadimplência, a saber:

- I. atraso de até 15 (quinze) dias, igual a 2% (dois por cento) do valor do imposto;
- II. atraso entre 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias, igual a 5% (cinco por cento) do valor do imposto;
- III. acima de 30 (trinta) dias, igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 101 - As infrações apuradas por meio de ação fiscal, sujeita o infrator as seguintes multas:

I - Proporcionais ao imposto:

1. de 30% (trinta por cento) do imposto não recolhido tempestivamente, que foi:
 - a) destacado em notas fiscais autorizadas e não escrituradas em livros fiscais;
 - b) destacado em escrituração contábil, sem registro em documentação fiscal;
2. de 40% (quarenta por cento) da diferença de imposto apurada, proveniente de erro:
 - a) na determinação da base de cálculo;
 - b) na identificação da alíquota aplicável;
 - c) de cálculo na apuração do imposto pago;
 - d) na falta de retenção do imposto.
3. de 60% (sessenta por cento) do imposto não recolhido, proveniente de:
 - a) omissão de receita;
 - b) falta de emissão de nota fiscal municipal;
 - c) débito apurado no confronto entre os lançamentos efetuados na documentação fiscal com os instrumentos auxiliares a que se refere o artigo 38 desta Lei;
4. de 100% (cem por cento) do imposto não recolhido, proveniente da emissão:
 - a) de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - b) de documentos simulados, viciados ou falsos que resulte no recolhimento a menor do imposto;

II - Fixas:

1. de 50 (cinquenta) URF - Unidades de Referência Fiscal quando:
 - a) utilizar livro fiscal sem estar autenticado;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- b) estiver com a escrituração atrasada do livro fiscal;
 - c) fizer escrituração em desacordo com as normas regulamentares;
 - d) mandar imprimir documentos em desacordo com o autorizado;
 - e) deixar de exibir qualquer documento fiscal exigido pelo fisco;
 - f) cometer infração às normas sobre obrigações acessórias referentes ao imposto, sem que haja multa específica.
2. de 10 (dez) URF – Unidades de Referência Fiscal quando:
- a) extraviar ou perder sem justificativa documento fiscal, por documento
 - b) não conservar documentação fiscal no prazo da legislação, por documento;
 - c) não possuir documento fiscal, por documento;
 - d) deixar de fazer a inscrição da atividade sujeita ao imposto;
3. de 100 (cem) URF – Unidades de Referência Fiscal quando:
- a) emitir nota fiscal sem autorização prévia;
 - b) deixar de fazer a inscrição do estabelecimento ou da atividade sujeita ao ISS;
 - c) por qualquer meio ou forma, embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, bem como desacatarem os agentes do fisco.

§ 1º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 2º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 3º - Será aplicada a multa de 20 (vinte) URF – Unidade de Referência Fiscal unidades de referência quando a multa proporcional não atingir esse valor.

Art. 102 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício do sujeito passivo, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

III. O parágrafo único do artigo 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 – (...)

Parágrafo único. - A licença é válida enquanto persistirem todas as características que legitimaram sua outorga, perdendo a sua validade quando inexistir qualquer daquelas condições.

IV. O artigo 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. O serviço de fiscalização é contínuo e é praticado no sentido de verificar a legitimidade do alvará, seja por solicitação do interessado, terceiros ou iniciativa própria do fisco.

V. O artigo 112 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa de licença quando o serviço de fiscalização for:

- a) motivado por terceiros e o estabelecimento ou atividade estiver regularmente licenciado;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- b) em estabelecimento ou atividade que estejam funcionando de acordo com a licença outorgada.
- VI. O inciso I do artigo 116 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 116 – (...)
- I – poderá ser outorgada a licença provisória pelo período máximo de 3 (três) meses, desde que não fira as normas de posturas municipais e seja paga as taxas no valor de 50 (cinquenta) URF – Unidade de Referência Fiscal.
- VII. Nos incisos I, II e III, do artigo 217, com redação dada pela Lei 238/03, onde está escrito “valor do imposto” passa a ser “valor do tributo”.
- VIII. No artigo 326 onde está escrito “pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda” passa a ser “pelo titular do órgão fiscalizador”.
- IX. No parágrafo único do artigo 340 onde está escrito “Prefeito Municipal” passa a ser “Secretário Municipal órgão fiscalizador”
- X. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.**
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.**
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 – (VETADO).
 - 7.15 – (VETADO).
 - 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (VETADO).
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.

- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 - 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 - 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 - 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 - 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.**
 - 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 – (VETADO).
 - 17.08 – Franquia (franchising).
 - 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 – Leilão e congêneres.
 - 17.14 – Advocacia.
 - 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 – Auditoria.
 - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 – Estatística.
 - 17.22 – Cobrança em geral.
 - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 30 de dezembro de 2003.

Laerce de Paula Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº 262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o anexo VI, da Lei nº 030, de 28.12.97,
com alteração dada pela Lei nº 096, de 29.12.00.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo VI, da Lei nº 030, de 28.12.97, com alteração dada pela Lei nº 096, de 29.12.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS	POR SEMANA	POR MÊS	POR ANO
1 – Feirantes	--	--	13
2 – Veículos			
Utilitários	20	100	--
Caminhões ou ônibus	49	250	--
3 – Barraquinhas e trailers	30	60	100
4 – Circos	110	--	--
5 – Parques de diversões	180	--	--
6 – Mesas de bares, restaurantes, padarias e confeitarias; por unidade.	02	50	--
7 – Quaisquer outras atividades não compreendidas nos itens anteriores	15	80	150

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 30 de dezembro de 2003.

Laerce de Paula Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 347, DE 30 DE ZEMBRO DE 2005.

**Altera a Lei Municipal nº 30, de 26 de
dezembro de 1997 - Código Tributário
Municipal, e dá outras providências.**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 30, de 26 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as alterações ora apresentadas.

Art. 2º – Fica, o Artigo 24, acrescido do Inciso V, com a seguinte redação.

Art. 24 -

(...)

V - com área construída igual ou inferior a 15 m² (quinze metros quadrados), tributando-se somente o terreno.

..... (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os Artigos 103 a 109, do Capítulo I, do Título II.

Art. 4º - O § 1º, do Artigo 218, com redação dada pela Lei nº 238, de 28 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218 -

§ 1º - No caso de parcelamento de crédito tributário, além dos acréscimos previstos no Artigo 216 e Parágrafo único, desta lei, serão calculados os juros de mora de 0,5% (meio por cento) vincendo, e cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) URF.

..... (NR)

Art. 5º - Acrescenta-se, ao Artigo 11, da Lei Municipal nº 30, de 26 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – o subseqüente parágrafo único:

Art. 11 -

Parágrafo único – Para cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano, a base de cálculo será correspondente ao percentual de 25% do valor venal do imóvel, este a ser estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será fixada por lei. (NR)

Art. 6º - O Artigo 18 da Lei Municipal nº 30, de 26 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 11, será de:

(...)

..... (NR)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os §§ 2º e 3º, do Artigo 27, da Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1997, e demais disposição em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral – RJ, 30 de dezembro de 2005 – 10º ano da emancipação do Município.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Altera a Lei Municipal 030, de dezembro de 1997
- Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara do Município de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Municipal 030, de 26 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º - O Parágrafo único do Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 -

Parágrafo único – Para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a base de cálculo será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal do imóvel estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliário.(NR)

Art.3º - Os Incisos I, II, III e IV do Artigo 145 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.145 -.....

I – multa de 50 (cinquenta) Unidade de Referência Fiscal- URF quando deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ocorrência, qualquer alteração ou baixa que implique modificação ou extinção de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidade de Referência Fiscal-URF, quando no exercício de atividade sujeita a licença antes de sua concessão;

III – interdição temporária do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se regularize a situação;

IV – fechamento do estabelecimento quando ocorrer a cassação do alvará; seja denegada a licença para funcionamento ou quando se verifique o exercício de atividade sem a devida licença; (NR)

Art.4º - Acrescenta os Artigos 103-A, e 104-A e seus parágrafos.

Art. 103-A – As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são:

I - de Serviços Diversos;

II – de Expediente

Parágrafo único - As Taxas de que trata este artigo serão lançadas e arrecadadas conforme tabelas anexas a esta Lei. (NR)

Art.104-A – O sujeito passivo da taxa de expediente é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo.

Parágrafo único – As Taxas de Expediente, salvo quando previstas em regulamento, serão pagas antecipadamente, constituindo o comprovante de pagamento em documento anexo obrigatório para que se protocole, que se inicie e que se dê andamento na petição. (NR)

Art. 5º - As Tabelas de que tratam os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX passam a vigorar conforme os anexos nesta Lei.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Pinheiral, 04 de janeiro de 2007; 12º ano da emancipação do Município.

ANTÔNIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO,
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Indústria, por m ² (até o limite de 1.600 URF)	
	a) prédio	1,50
	b) galpão Aberto	0,50
	c) galpão Fechado (até 1.600)	0,80
02	Comércio, por m ²	
	a) bares, área operacional.	2,00
	área de mesa	0,80
	b) churrascarias e restaurantes, área operacional.	2,00
	área de mesa	1,00
	c) bares, churrascarias e restaurantes nas áreas periféricas, área operacional.	0,80
	área de mesa	0,80
	d) supermercados, lojas e departamentos.	2,00
	e) pastelarias, sorveterias, bombonieres e docerias.	2,00
	f) ourives e relojarias	2,50
	g) lojas de calçados e couros	2,50
	h) lojas de tapetes, cortinas e decorações	2,50
	i) farmácias e drogarias	3,00
	j) estúdios e laboratórios fotográficos	3,00
	l) ótica	3,00
	m) papelarias e livrarias	2,50
	n) lojas de material de construção	2,00
	- depósitos fechados	1,00
	- área coberta	0,80
	o) padaria e confeitaria	2,00
	p) comércio de carnes em geral	2,50
	q) bilheterias rodoviárias	3,00
	r) quiosques (permissão de uso) por unidade, recolhimento em 12 parcelas mensais iguais de janeiro a dezembro de cada exercício	30,00
	s) cooperativas comerciais ou mistas	2,00
	t) lojas de móveis	2,50
	u) quaisquer ramos de atividade comercial não constante desta tabela,	2,50



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

	por m ²	
03	Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimento, por m ²	7.00

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO,
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
04	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares por m ²	
	até 1.000 m ²	0,50
	de 1.001 a 3.000 m ²	0,30
	acima de 3.000 m ²	0,20
05	Profissional Autônomo Nível Médio	
	a) sem estabelecimento	30.00
	b) com estabelecimento	40.00
06	Profissional Liberal	
	a) sem estabelecimento	40.00
	b) com estabelecimento	70.00
07	Outros Profissionais Autônomos	
	a) sem estabelecimento	20.00
	b) com estabelecimento	30.00
08	Guarda e Estacionamento de Veículo, por m ²	0.60
09	Casas Lotéricas, por m ² .	7.00
10	Oficinas de Consertos, por m ² .	
	a) eletrônica	1.30
	b) veículos	2.50
11	Postos de Serviços para Veículos, por m ² .	
	a) área construída	2.50
	b) pela parte coberta	1.00
12	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e Similares, por m ² .	1.00
13	Tinturas e Lavanderias, por m ²	1.50
14	Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas, por m ² .	1.50
15	Barbearias, por m ²	0.80
16	Salões de Beleza, por m ²	2.00
17	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza, por m ²	0.80
18	Estabelecimentos Hospitalares, por m ²	0,50
19	Laboratórios de Análise clínica e/ou Patologia Clínica, por m ²	1.50
20	Clínica por m ²	3.00



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO,
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
21	Diversões Públicas, por m ²	
	a) cinemas e teatros	0.80
	b) restaurantes dançantes e boates	2.00
	c) clubes	0.50
	d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	3.50
	e) jogos eletrônicos e boliche	5.00
	f) exposições, feiras de amostras e quermesses (fixo)	100.00
	g) parques de diversões (fixo)	100.00
	h) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores (fixo)	100.00
22	Empreiteiras e Incorporadoras, por m ²	
	a) área coberta	4.00
	b) galpão aberto	0,50
	c) galpão fechado	0.80
23	Agropecuária e/ou Veterinária, por m ²	1.50
24	Locadoras e/ou Revendedoras de Veículos, por m ²	
	a) área construída	2.00
	b) área descoberta	0.50
25	Ferro Velho, por m ²	3.00
26	Gráficas, por m ²	1.50
27	Funerárias, por m ²	1.50
28	Empresas Imobiliárias em Geral, por m ²	2.50
29	Empresas de Transportes, por m ²	
	a) prédio	4.00
	b) galpão aberto	0.50
	c) galpão fechado	1,00
	d) área de estacionamento	0,50
30	Auto Escola, por m ²	2.00
31	Cooperativas de serviços, exceto educacionais	2.00
32	Demais atividades sujeitas à Taxa e não constantes dos itens, por m ²	2.00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. (Por ano)	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

	a) comum até 04 m ²	40.00
	b) acima de 04 m ²	60.00
	c) luminosa até 04 m ²	65.00
	d) acima de 04 m ²	80.00
02	Publicidade no interior ou exterior de veículos de transporte público não destinados à publicidade como ramo de negócio (Por publicidade) – Por ano	
	a) até 01 m ²	10.00
	b) acima de 01 m ²	20.00
03	Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	
	a) por dia	2.00
	b) por mês	50.00
	c) por ano	500.00
04	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo. (Por mês)	10.00
05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes diapositivos, por publicidade. (Por mês)	10.00
06	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	
	a) por dia	1.50
	b) por mês	25.00
	c) por ano	250.00
07	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores por m ² .	
	a) por mês	10.00
	b) por ano	100.00

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
 PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Concessão de licença para edificar, por m ² de área do piso coberto.	0.50
02	Reconstrução, reforma, reparo ou demolições, por m ²	0.80
03	Concessão de habite-se, por m ²	0,50
04	Regularização de obra, por m ²	0.80
05	Loteamentos	
	a) análise para aprovação do projeto, por lote.	5.00
	b) licença para execução do loteamento, por lote	5.00
06	Parcelamento e aglutinação de solo, por m ²	0,50
07	Arruamento, por quadra, excluídas as áreas para vias e logradouros públicos.	20.00



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA A
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF DIA	URF MÊS	URF ANO
01	Feirantes	-	-	50.00
02	Veículos			
	a) utilitários	20.00	300.00	-
	b) caminhões ou ônibus	30.00	400.00	-
03	Barraquinhas e Trailer	5.00	50.00	120.00
04	Circos	30.00	300.00	-
05	Parques de Diversões	30.00	300.00	-
06	Mesas de Bares e Restaurantes, por m ² .	-	-	0.80
07	Demais atividades não compreendidas nos itens anteriores.	10.00	60.00	180.00

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.**

	ESPECIFICAÇÕES	URF DIA	URF MÊS	URF ANO
01	Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina.	5.00	20.00	120.00
02	Atividade de retirada de areia, argila ou qualquer outro produto mineral de forma artesanal.	-	30.00	200.00
03	Atividade de retirada de areia, argila ou outro produto mineral, com a utilização de veículo, aparelho ou máquina.	10.00	100.00	800.00
04	Produtor Rural	2.00	20.00	50.00

ANEXO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Abertura de processo, por unidade	4.00
02	Alvará de construção e acréscimo, m ²	6.00
03	Alvará de localização e funcionamento m ²	3.00
04	Planta proletária, por unidade	2.00



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

05	Modificação, Habite-se, regularização, m ²	0.50
06	Revalidação de alvará de construção, m ²	0.50
07	Baixa de qualquer natureza	6.00
08	Inscrição de fornecedor	10.00
09	Transferência de imóvel	10.00

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO
DE ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Estabelecimentos e instalações que exerçam atividades com produtos alimentícios, por ano e por m ²	1.00
02	Abate de animais, por cabeça	
	a) bovino ou vacum e eqüino	3.00
	b) ovino	2.00
	c) caprino e suíno	2.00
	d) aves	0.50
	e) outros	3.00

ANEXO IX

TABELA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	URF
01	Ligação de rede de esgoto	16.00
02	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	1.00
03	Medição de terreno, por m ²	1.00
04	Emplacamento de imóvel, por unidade	5.00
05	Retirada de entulho, por viagem	12.00
06	Cemitério:	
	a) sepultamento Adulto, por unidade	10.00
	b) sepultamento Criança, por unidade.	5.00
	c) transferência e Exumação, por unidade.	30.00
	d) perpetuação adulto	250.00
	e) perpetuação criança	125.00